



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra - BA

Sexta-Feira, 28 de Abril de 2023 - Edição nº 444

SUMÁRIO

- LEI Nº 264/2023: "Institui no Município de Bom Jesus da Serra a Semana da Mulher."
- DECRETO Nº 384/2023: "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e dá outras providências."
- PROCESSO ELEITORAL DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DE BOM JESUS DA SERRA - QUADRIÊNIO 2024/2028 - LISTA DE INSCRIÇÕES DEFERIDAS APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS.
- NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 001/2023.
- PARECERES JURÍDICOS NUMERADOS.
- TERMOS DE JULGAMENTOS NUMERADOS.
- RELATÓRIOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NUMERADOS.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.bomjesusdaserra.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 9B5F6F3162-503C608415-46B5A0BBED-9483EE8722



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 264, DE 19 DE ABRIL DE 2023.

Institui no Município de
Bom Jesus da Serra a
Semana da Mulher.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Bom Jesus da Serra – Bahia, a Semana da Mulher, que será comemorada anualmente, na semana que estiver incluído o dia 08 de março, Dia Internacional da Mulher.

Parágrafo Único - A comemoração, referida no caput, deverá abranger profissionais de diversos setores do Poder Executivo Municipal, para a divulgação das conquistas da mulher na sociedade, rompendo preconceitos e ideias estereotipadas.

Art. 2º - Para consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá:

- I. - Organizar palestras, conferencias e outras atividades que venham promover a defesa, atendimento, orientação social, jurídica e/ou psicológica as mulheres vítimas de violência, discriminação e preconceito, fazendo defesa dos direitos humanos da mulher e a incorporação a perspectiva de gênero nas políticas públicas municipais;
- II. - Desenvolver atividades específicas junto a Rede Municipal de Ensino, corpo docente e discente;
- III. - Realizar Feira de Saúde em atendimento à saúde da mulher junto a rede básica de saúde do município;
- IV. - Efetuar campanhas publicitarias institucionais junto aos meios de comunicação, com a finalidade de divulgar a Semana da Mulher e suas atividades.

Art. 3º - As despesas necessárias a aplicação da presente Lei poderão ser as já lançadas em dotação orçamentaria própria para a finalidade de ações desta natureza.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 19 de abril de 2023.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal

Endereço: Praça Vitorino José Alves, nº 112 – Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.
CEP: 45.263-000 - Telefone: (77) 3461-1075 – FONE-FAX: (77) 3461-1012 – e-mail:
gabinete@bomjesusdaserra.ba.gov.br



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 384, DE 27 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA- BAHIA, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º - Em conformidade com a Lei Municipal nº 165/2013, ficam nomeadas as pessoas abaixo indicadas como Conselheiros do Conselho Municipal de Assistência Social, indicados pelas respectivas instituições e eleitos por seus respectivos pares, na forma abaixo descrita:

I – Representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social:

Titular – Herbert Vilasboas Alves CPF: 683.663.025-04
Suplente – Rosineis Santos da Paixão CPF: 040.517.485-37

II – Representante da Secretaria Municipal de Educação:

Titular: Vanda Cristina Novais do Amaral CPF: 921.161.835-53
Suplente: Carine Santana do Carmo CPF: 050.400.465-45

III – Representante da Secretaria Municipal de Saúde Pública:

Titular: Fernanda Silva Meira CPF: 020.449.105-35
Suplente: Valdirene Oliveira Rocha Andrade CPF: 009.045.295-09

IV – Representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento:

Titular: Aline Braga Soares CPF: 370.519.568-92
Suplente: Valtenor José dos Santos CPF: 129.008.978-74

V – Representante dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura familiar de Bom Jesus da Serra/BA:

Titular: Rosinéia Guimarães Paixão CPF: 040.041.015-06
Suplente: Laércio Barbosa CPF: 995.330.818-72

VI – Representante da Igreja Católica:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Titular: Tiago Macedo Moreira CPF: 050.638.035-12
Suplente: Zildiner Rocha de Oliveira CPF: 000.350.935-44

VII – Representante da Associação dos Produtores da Lagoa do Aniceto:

Titular: Adenilson Silva Rocha CPF: 022.467.025-50
Suplente: Patricia Gomes do Carmo Santana CPF: 046.218.505-20

VIII – Representante da Associação dos Pequenos Produtores do Segredo:

Titular: Marleni Pereira Guimarães CPF: 012.046.015-77
Suplente: Gilson dos Santos Rocha CPF: 143.959.478-32.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 27 de abril de 2023.

Jornando Vilas Boas Alves
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE



**PROCESSO ELEITORAL DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DE BOM JESUS DA SERRA -
QUADRIÊNIO 2024/2028 - LISTA DE INSCRIÇÕES DEFERIDAS APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS:**

1. AMELIA DE JESUS SANTOS
2. ANERCIANA TEIXEIRA FREIRE
3. CLAUDIA MEIRA ROCHA
4. DANIELE LEÃO DA COSTA
5. ELIANE FREIRE SANTOS
6. FABIANA CUNHA DIAS
7. FERNANDO MEIRA DOS SANTOS
8. GLICENI SILVA SANTOS
9. JESSICA REIS
10. KEILA LEITE DAMACENO
11. LUCIANO BRITO DE OLIVEIRA
12. MARLY VIEIRA CASCAIS SILVA
13. NAYARA DE OLIVEIRA SOUSA
14. NEUCILENE CASTRO NOVAIS
15. PATRÍCIA COSTA BRAGA
16. RAILDA MEIRA ROCHA
17. ROBERTO ROCHA SOARES
18. ROSANGELA XAVIER DO AMARAL
19. ROSIANE MARIA DE JESUS
20. ROSINEIA GUIMARÃES PAIXÃO
21. VALDINETE ROCHA DE OLIVEIRA
22. VANDA LIMA SILVA LOPES
23. VERONICA DE SOUZA OLIVEIRA

INDEFERIDAS

1. LILIAN AMARAL DE OLIVEIRA
2. LETÍCIA DO CARMO NUNES

DESISTENTE

1. MARIA DA GLORIA SANTOS LIBARINO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 001/2023

Por este instrumento, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA ESTADO DA BAHIA**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 16.418.709/0001-41 com sede administrativa na Praça Vitorino José Alves, 112, Centro, Bom Jesus da Serra/BA, CEP 45.263-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **JORNANDO VILASBOAS ALVES**, brasileiro, maior, casado, portador da cédula de identidade nº 0125756828, expedida pela SSP/BA e cadastrado no CPF sob o nº 133.083.435 - 68, residente na Praça Vitorino José Alves, nº 22, Centro, na cidade de Bom Jesus da Serra, Bahia, CEP 45.263-000, no uso das atribuições que lhe confere o cargo, e no uso de suas atribuições legais que lhe facultam e conferem a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e

CONSIDERANDO, que é dever do Município, no exercício da autotutela fiscalizar os contratos licitatórios;

CONSIDERANDO que sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 049/2022 a empresa **PRIMAVIA FRANCE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA**, CNPJ Nº 42.128.438/0001-08;

CONSIDERANDO que devidamente contratada, realizado o pedido do item do contrato, a empresa não fez a entrega do bem;

CONSIDERANDO que a ausência de entrega do bem, bem como de qualquer justificativa ou prazo, de maneira formal configura descumprimento, passível de responsabilização administrativa;

CONSIDERANDO, que o referido descumprimento tem causado danos à administração e à população em geral, que vem sofrendo com a ausência de serviços essenciais pela privação do veículo contratado;

CONSIDERANDO que a Cláusula 5 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do Instrumento Convocatório estabelece o prazo para entrega do objeto licitado

Scanned with CamScanner



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

NOTIFICA

PRIMAVIA FRANCE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA cadastrada no CNPJ sob o N° 42.128.438/0001-08, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação desta, efetue entrega do item contratado, sob pena de instauração do competente processo administrativo para promoção da responsabilização e imposição das correspondentes sanções administrativas.

A presente **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** representa a salvaguarda dos legítimos direitos da notificante e, caso não atendida no prazo, ensejará oportunidade para as medidas judiciais e sanções administrativas pertinentes.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 28 de abril de 2023.



JORNANDO VILASBOAS ALVES

Prefeito Municipal

Scanned with CamScanner



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 026/2022

Servidor: AGLAILZE SILVA PIRES

Advogado: ANTÔNIO GUILHERME MENEZES LIMA OAB/BA 41.229

ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/BA 18348

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de estabilidade econômica a servidora AGLAILZE SILVA PIRES.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Estabilidade Econômica, instituída pela Portaria 048/2021, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Estabilidade Econômica com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica do Município de Bom Jesus da Serra e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que a servidora nunca recebeu gratificação por função, bem como que até 2016 recebeu salário de servidor efetivo de carreira, sendo apenas nomeada e recebendo salário de cargo comissionado em 2017, como tesoureira.

É mister gizar que até 10 de novembro de 2017, o instituto jurídico da estabilidade econômica estava disciplinado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus da Serra, que estabelecia como requisito o exercício por 72 meses consecutivos de cargo comissionado e/ou função de confiança. A partir da mencionada data, a estabilidade econômica passou a ser regida pela Lei Orgânica do Município, que estabelece a necessidade de 10 anos, ininterruptos ou não.

Ademais, constata-se que não houve qualquer portaria designando a servidora para função de confiança de 2011 a 2016, não recebeu gratificação por função no mencionado período, tendo sido apenas nomeada como tesoureira em 2017, ou seja, não completou o período mínimo para estabilidade, inclusive o parecer jurídico atesta apenas 47 meses de exercício de cargo comissionado.

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu estabilidade econômica a servidora qualificado nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

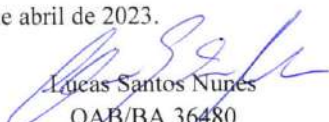
Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se que a douda procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F.

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que afirmaram que a servidora apenas foi nomeada para cargo comissionado em 2017, que os dados dos Recursos Humanos do Município atestam que a servidora de 2011 a 2016 não foi nomeada para cargo algum nem tampouco recebeu gratificação por função nesse período

Destarte, ante a impossibilidade de concessão da estabilidade no período por vedação legal, bem como em face da ausência do requisito temporal para a concessão da vantagem, opino pela anulação do decreto concessivo e, no mérito, pelo indeferimento do requerimento de estabilidade econômica.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 27 de abril de 2023.


Lucas Santos Nunes
OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 027/2022

Servidor: ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado: JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO – OAB/BA 11753

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de estabilidade econômica ao servidor ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Estabilidade Econômica, instituída pela Portaria 048/2021, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Estabilidade Econômica com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica do Município de Bom Jesus da Serra e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que não houve processo de averbação de tempo de serviço anterior à posse do cargo efetivo. Que o servidor de 08/11/2021 a 29/02/2012; de 03/06/2013 a 31/12/2016; de 09/01/2017 a 15/12/2020 ocupou cargos comissionados, não reunindo assim o prazo de 10 anos exigidos pelo art. 79, §2º, XXIV da Lei Orgânica do Município, aprovada em 10/11/2017, que ampliou o prazo para estabilidade econômica de 72 meses para 10 anos.

É mister gizar que até 10 de novembro de 2017, o instituto jurídico da estabilidade econômica estava disciplinado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus da Serra, que estabelecia como requisito o exercício por 72 meses consecutivos de cargo comissionado e/ou função de confiança. A partir da mencionada data, a estabilidade econômica passou a ser regida pela Lei Orgânica do Município, que estabelece a necessidade de 10 anos, ininterruptos ou não.

Ademais, constata-se que não houve qualquer processo de averbação de tempo de serviço anterior à posse do cargo efetivo, bem como que o período de cargos comissionados e funções de confiança do servidor perfazem soma bastante inferior ao exigido pela lei vigente, bem como não reunia os requisitos na vigência da lei anterior que estabelecia regras diferentes.

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu estabilidade econômica ao servidor qualificado nos autos, em período eleitoral.

Assinatura
3648



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

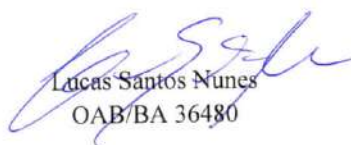
Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento do servidor, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se que a douta procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F.

Neste sentido, após a instrução processual, constata-se que não houve qualquer processo de averbação de tempo de serviço anterior à posse do cargo efetivo, bem como que o período de cargos comissionados e funções de confiança do servidor perfazem soma bastante inferior ao exigido pela lei vigente, nem reuniu os requisitos na vigência da lei anterior que estabelecia regras diferentes.

Destarte, ante a impossibilidade de concessão da estabilidade no período por vedação legal, bem como em face da ausência do requisito temporal para a concessão da vantagem, opino pela anulação do decreto concessivo e, no mérito, pelo indeferimento do requerimento de estabilidade econômica.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 27 de abril de 2023.



Lucas Santos Nunes
OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 028/2022

Servidor (a): CIBELE CARDOSO SANTANA

Advogado: ANTÔNIO GUILHERME MENEZES LIMA - OAB/BA 41.229

ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/BA 18348

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de estabilidade econômica a servidora CIBELE CARDOSO SANTANA.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Estabilidade Econômica, instituída pela Portaria 048/2021, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Estabilidade Econômica com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica do Município de Bom Jesus da Serra e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se não houve recebimento de símbolo de cargo comissionado ou gratificação de função de confiança, nem tampouco exercício de cargo ou função por 72 meses ininterruptos antes de 10 de novembro 2017, nem tampouco 10 anos contínuos ou não, considerando todo o tempo de serviço público.

É mister gizar que até 10 de novembro de 2017, o instituto jurídico da estabilidade econômica estava disciplinado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus da Serra, que estabelecia como requisito o exercício por 72 meses consecutivos de cargo comissionado e/ou função de confiança. A partir da mencionada data, a estabilidade econômica passou a ser regida pela Lei Orgânica do Município, que estabelece a necessidade de 10 anos, ininterruptos ou não.

Ademais, constata-se que o período de cargos comissionados e funções de confiança da servidora perfazem soma bastante inferior ao exigido pela lei vigente, bem como não reunia os requisitos na vigência da lei anterior que estabelecia regras diferentes.

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu estabilidade econômica a servidora qualificada nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

[Assinatura manuscrita]
3648



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

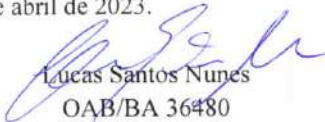
Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se que a douda procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F.

Neste sentido, após a instrução processual, constata-se que não houve qualquer processo de averbação de tempo de serviço anterior à posse do cargo efetivo, bem como que o período de cargos comissionados e funções de confiança da servidora perfazem soma bastante inferior ao exigido pela lei vigente, nem reuniu os requisitos na vigência da lei anterior que estabelecia regras diferentes.

Destarte, ante a impossibilidade de concessão da estabilidade no período por vedação legal, bem como em face da ausência do requisito temporal para a concessão da vantagem, opino pela anulação do decreto concessivo e, no mérito, pelo indeferimento do requerimento de estabilidade econômica.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 27 de abril de 2023.



Lucas Santos Nunes
OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 031/2022

Servidor: EDINALDO MOREIRA DE ARAÚJO

Advogado: ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA – OAB/BA 41229

ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR – OAB/BA 18348

Breve escorço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de estabilidade econômica ao servidor EDINALDO MOREIRA DE ARAÚJO.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Estabilidade Econômica, instituída pela Portaria 048/2021, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Estabilidade Econômica com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica do Município de Bom Jesus da Serra e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que o servidor foi nomeado em 7 de outubro de, sendo exonerado em 19 de abril de 2010, novamente nomeado em 09 de junho de 2017 e exonerado em 31 de janeiro de 2019. Mais uma vez nomeado em 02 de setembro de 2019 e exonerado em 31 de março de 2020, de modo que não possui de maneira alguma os requisitos para concessão pretendida, não reunindo assim o prazo de 10 anos exigidos pelo art. 79, §2º, XXIV da Lei Orgânica do Município, aprovada em 10/11/2017, que ampliou o prazo para estabilidade econômica de 72 meses para 10 anos, nem tampouco os 72 meses consecutivos exigidos antes da vigência da nova regra.

É mister gizar que até 10 de novembro de 2017, o instituto jurídico da estabilidade econômica estava disciplinado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus da Serra, que estabelecia como requisito o exercício por 72 meses consecutivos de cargo comissionado e/ou função de confiança. A partir da mencionada data, a estabilidade econômica passou a ser regida pela Lei Orgânica do Município, que estabelece a necessidade de 10 anos, ininterruptos ou não.

Ademais, constata-se que o período de cargos comissionados e funções de confiança do servidor perfazem soma bastante inferior ao exigido pela lei vigente, bem como não reunia os requisitos na vigência da lei anterior que estabelecia regras diferentes.

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão

ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR
36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu estabilidade econômica ao servidor qualificado nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

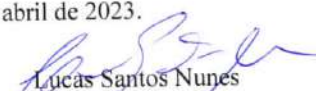
Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento do servidor, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se que a douta procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela L.R.F.

Neste sentido, após a instrução processual, constata-se que não houve qualquer processo de averbação de tempo de serviço anterior à posse do cargo efetivo, bem como que o período de cargos comissionados e funções de confiança do servidor perfazem soma bastante inferior ao exigido pela lei vigente, nem reuniu os requisitos na vigência da lei anterior que estabelecia regras diferentes.

Destarte, ante a impossibilidade de concessão da estabilidade no período por vedação legal, bem como em face da ausência do requisito temporal para a concessão da vantagem, opino pela anulação do decreto concessivo e, no mérito, pelo indeferimento do requerimento de estabilidade econômica.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 27 de abril de 2023.


Lucas Santos Nunes
OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 032/2022

Servidor: EDIVALDO ALVES DA SILVA

Advogado: ANTÔNIO GUILHERME MENEZES LIMA - OAB/BA 41.229

ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/BA 18348

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de estabilidade econômica ao servidor EDIVALDO ALVES DA SILVA.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Estabilidade Econômica, instituída pela Portaria 048/2021, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Estabilidade Econômica com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica do Município de Bom Jesus da Serra e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que não houve recebimento de símbolo de cargo comissionado ou gratificação de função de confiança, nem tampouco exercido de cargo ou função por 72 meses ininterruptos antes de 2017, nem tampouco 10 anos contínuos ou não, considerando todo o tempo de serviço público, não reunindo assim o prazo de 10 anos exigidos pelo art. 79, §2º, XXIV da Lei Orgânica do Município, aprovada em 10/11/2017, que ampliou o prazo para estabilidade econômica de 72 meses para 10 anos, nem tampouco os 72 meses consecutivos exigidos antes da vigência da nova regra.

É mister gizar que até 10 de novembro de 2017, o instituto jurídico da estabilidade econômica estava disciplinado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus da Serra, que estabelecia como requisito o exercício por 72 meses consecutivos de cargo comissionado e/ou função de confiança. A partir da mencionada data, a estabilidade econômica passou a ser regida pela Lei Orgânica do Município, que estabelece a necessidade de 10 anos, ininterruptos ou não.

Ademais, constata-se que o período de cargos comissionados e funções de confiança do servidor perfazem soma bastante inferior ao exigido pela lei vigente, bem como não reunia os requisitos na vigência da lei anterior que estabelecia regras diferentes.

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu estabilidade econômica ao servidor qualificado nos autos, em período eleitoral.

3648



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

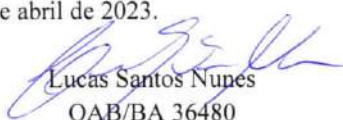
Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento do servidor, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se que a douta procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F.

Neste sentido, após a instrução processual, constata-se que não houve qualquer processo de averbação de tempo de serviço anterior à posse do cargo efetivo, bem como que o período de cargos comissionados e funções de confiança do servidor perfazem soma bastante inferior ao exigido pela lei vigente, nem reuniu os requisitos na vigência da lei anterior que estabelecia regras diferentes.

Destarte, ante a impossibilidade de concessão da estabilidade no período por vedação legal, bem como em face da ausência do requisito temporal para a concessão da vantagem, opino pela anulação do decreto concessivo e, no mérito, pelo indeferimento do requerimento de estabilidade econômica.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 27 de abril de 2023.



Lucas Santos Nunes
OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 033/2022

Servidor: FLÁVIO MEIRA ROCHA

Advogado: JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO - OAB/BA 11753

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de estabilidade econômica ao servidor FLÁVIO MEIRA ROCHA.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Estabilidade Econômica, instituída pela Portaria 048/2021, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Estabilidade Econômica com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica do Município de Bom Jesus da Serra e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que o servidor ocupou cargo comissionado por 6 anos 7 meses e 2 dias quando lhe foi concedida a estabilidade, não reunindo assim o prazo de 10 anos exigidos pelo art. 79, §2º, XXIV da Lei Orgânica do Município, aprovada em 10/11/2017, que ampliou o prazo para estabilidade econômica de 72 meses para 10 anos.

É mister gizar que até 10 de novembro de 2017, o instituto jurídico da estabilidade econômica estava disciplinado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus da Serra, que estabelecia como requisito o exercício por 72 meses consecutivos de cargo comissionado e/ou função de confiança. A partir da mencionada data, a estabilidade econômica passou a ser regida pela Lei Orgânica do Município, que estabelece a necessidade de 10 anos, ininterruptos ou não.

Ademais, constata-se que o período de cargos comissionados e funções de confiança do servidor perfazem soma bastante inferior ao exigido pela lei vigente, bem como não reunia os requisitos na vigência da lei anterior que estabelecia regras diferentes.

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu estabilidade econômica ao servidor qualificado nos autos, em período eleitoral.

Handwritten signature and date: 28/04/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

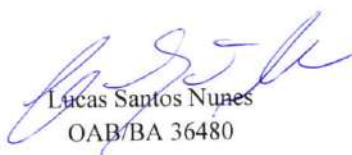
Nesse sentido, estamos diante de **CONDUTA VEDADA** pela legislação, consistente no enquadramento do servidor, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se que a douda procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F.

Neste sentido, após a instrução processual, constata-se o período de cargos comissionados e funções de confiança do servidor perfazem soma bastante inferior ao exigido pela lei vigente, nem reuniu os requisitos na vigência da lei anterior que estabelecia regras diferentes.

Destarte, ante a impossibilidade de concessão da estabilidade no período por vedação legal, bem como em face da ausência do requisito temporal para a concessão da vantagem, opino pela anulação do decreto concessivo e, no mérito, pelo indeferimento do requerimento de estabilidade econômica.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 27 de abril de 2023.


Lucas Santos Nunes
OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 034/2022

Servidor: GILBERTO RIBEIRO DO CARMO

Advogado: ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA - OAB BA 41229

ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB BA 18348

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de estabilidade econômica ao servidor GILBERTO RIBEIRO DO CARMO.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Estabilidade Econômica, instituída pela Portaria 048/2021, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Estabilidade Econômica com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica do Município de Bom Jesus da Serra e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível apurar, constatou-se o servidor ocupou cargo comissionado por 68 meses, de modo que não possui de maneira alguma os requisitos para concessão pretendida.

É mister gizar que até 10 de novembro de 2017, o instituto jurídico da estabilidade econômica estava disciplinado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus da Serra, que estabelecia como requisito o exercício por 72 meses consecutivos de cargo comissionado e/ou função de confiança. A partir da mencionada data, a estabilidade econômica passou a ser regida pela Lei Orgânica do Município, que estabelece a necessidade de 10 anos, ininterruptos ou não.

Ademais, constata-se que o período de cargos comissionados e funções de confiança do servidor perfazem soma bastante inferior ao exigido pela lei vigente, bem como não reunia os requisitos na vigência da lei anterior que estabelecia regras diferentes.

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu estabilidade econômica ao servidor qualificado nos autos, em período eleitoral.

Handwritten signature and number 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

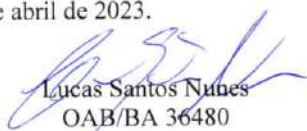
Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento do servidor, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se que a douda procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F.

Neste sentido, após a instrução processual, constata-se o período de cargos comissionados e funções de confiança do servidor perfazem soma bastante inferior ao exigido pela lei vigente, nem reuniu os requisitos na vigência da lei anterior que estabelecia regras diferentes.

Destarte, ante a impossibilidade de concessão da estabilidade no período por vedação legal, bem como em face da ausência do requisito temporal para a concessão da vantagem, opino pela anulação do decreto concessivo e, no mérito, pelo indeferimento do requerimento de estabilidade econômica.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 27 de abril de 2023.



Lucas Santos Nunes
OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 035/2022

Servidor: ISAIAS NOVAES DE ARAÚJO

Advogado: JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO – OAB/BA 11753

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de estabilidade econômica ao servidor ISAIAS NOVAES DE ARAÚJO.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Estabilidade Econômica, instituída pela Portaria 048/2021, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Estabilidade Econômica com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica do Município de Bom Jesus da Serra e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que o servidor foi nomeado em 2001 como diretor de RH, cargo que ocupou até 2004, sendo em seguida nomeado secretário de administração, ficando até 2016, sendo nomeado diretor escolar de 2017 a 2020 e foi estabilizado na condição de diretor escolar.

É mister gizar que até 10 de novembro de 2017, o instituto jurídico da estabilidade econômica estava disciplinado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus da Serra, que estabelecia como requisito o exercício por 72 meses consecutivos de cargo comissionado e/ou função de confiança. Nesse sentido, o servidor já havia preenchido os requisitos para a concessão. A partir da mencionada data, a estabilidade econômica passou a ser regida pela Lei Orgânica do Município, que estabelece a necessidade de 10 anos, ininterruptos ou não. Deste modo, por quaisquer dos diplomas legais, o servidor efetivamente preenche os requisitos, como comprovou a comissão processante.

Entretanto, não existe o cargo comissionado de diretor escolar, nem tampouco o símbolo do respectivo cargo. A bem da verdade, a função de diretor escolar é exercível por professor efetivo, de sorte que o diretor escolar não possui símbolo, mas sim o mesmo salário de professor, que inclusive é o cargo efetivo do servidor desde 2011.

Por essa razão, o proveito econômico do servidor, quando do exercício da direção escolar foi o percebimento da gratificação pelo exercício da função de direção escolar.

Nesse vértice, andou mal o processo originário ao estabelecer cálculo do benefício, vez que o salário de diretor é o mesmo salário do cargo de origem do servidor, vez que é função privativa

Assinado
36950

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

de professor. Assim, a estabilidade econômica que faz jus o servidor é a de 80% (oitenta por cento) do valor da gratificação pela função de direção em que o processado foi estabilizado.

É o breve relatório**3 – Da Fundamentação Conclusão**

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu estabilidade econômica ao servidor qualificado nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento do servidor, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se que a douda procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F.

Impende que efetivamente o servidor preenche os requisitos do lapso temporal no exercício de cargo comissionado e/ou função de confiança para a concessão da estabilidade econômica.

Entrementes, o cálculo do valor da estabilidade ignorou que a função de confiança de direção escolar tem como requisito o cargo de professor e, portanto, possui o mesmo salário base, sendo o único proveito econômico a gratificação por direção.

Por essa razão, se não fosse o período vedado, a concessão deveria se dar com 80% (oitenta por cento) do valor da gratificação por direção escolar.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão da estabilidade no período por vedação legal, bem como em face do vício nos cálculos, opino pela anulação do decreto concessivo.

Assinatura
36982



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

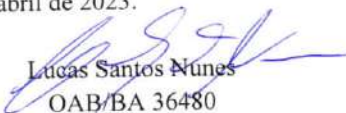
ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Entretanto, tendo em vista que o servidor preenche os requisitos legais, opino pela concessão, retificando que o cálculo do benefício que deve ser estabelecido em 80% (oitenta por cento) do valor da gratificação por direção escolar.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 27 de abril de 2023.


Lucas Santos Nunes

OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 036/2022

Servidor: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: ANTÔNIO GUILHERME MENEZES LIMA OAB/BA 41.229

ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/BA 18348

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de estabilidade econômica ao servidor JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Estabilidade Econômica, instituída pela Portaria 048/2021, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Estabilidade Econômica com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica do Município de Bom Jesus da Serra e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que o servidor ocupou direção escolar de 2002 a 2004; que de 2005 a 2007 ocupou supervisão escolar; que de 2008 a 2016 foi Secretário de Educação; que de 2017 a 2020 foi coordenador pedagógico da Secretário de Educação.

É mister gizar que até 10 de novembro de 2017, o instituto jurídico da estabilidade econômica estava disciplinado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus da Serra, que estabelecia como requisito o exercício por 72 meses consecutivos de cargo comissionado e/ou função de confiança. Nesse sentido, o servidor já havia preenchido os requisitos para a concessão. A partir da mencionada data, a estabilidade econômica passou a ser regida pela Lei Orgânica do Município, que estabelece a necessidade de 10 anos, ininterruptos ou não. Deste modo, pelo novo regramento, o servidor não reúne os requisitos para a concessão, mas tinha adquirido o direito antes da implementação das novas regras, como comprovou a comissão processante.

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu estabilidade econômica ao servidor qualificado nos autos, em período eleitoral.

CA/MSF
3698C



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento do servidor, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se que a douta procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela L.R.F.

Impende que efetivamente o servidor preenche os requisitos do lapso temporal no exercício de cargo comissionado e/ou função de confiança para a concessão da estabilidade econômica.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão da estabilidade no período por vedação legal, bem como em face do vício nos cálculos, opino pela anulação do decreto concessivo.

Entretanto, tendo em vista que o servidor preenche os requisitos legais, opino pela concessão.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 27 de abril de 2023.

Lucas Santos Nunes
OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 037/2022

Servidor (a): LEILA LIBARINO MACHADO

Advogado: ANTÔNIO GUILHERME MENEZES LIMA OAB/BA 41.229

ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/BA 18348

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de estabilidade econômica a servidora LEILA LIBARINO MACHADO.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Estabilidade Econômica, instituída pela Portaria 048/2021, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Estabilidade Econômica com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica do Município de Bom Jesus da Serra e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que a servidora, durante o período de 2014 a 2020 a servidora ocupou o cargo de procuradora jurídica, não reunindo assim o prazo de 10 anos exigidos pelo art. 79, §2º, XXIV da Lei Orgânica do Município, aprovada em 10/11/2017, que ampliou o prazo para estabilidade econômica de 72 meses para 10 anos, nem tampouco os 72 meses consecutivos exigidos antes da vigência da nova regra.

É mister gizar que até 10 de novembro de 2017, o instituto jurídico da estabilidade econômica estava disciplinado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus da Serra, que estabelecia como requisito o exercício por 72 meses consecutivos de cargo comissionado e/ou função de confiança. A partir da mencionada data, a estabilidade econômica passou a ser regida pela Lei Orgânica do Município, que estabelece a necessidade de 10 anos, ininterruptos ou não.

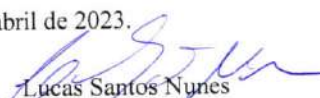
É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão

Neste sentido, após a instrução processual, constata-se que a servidora perfaz soma bastante inferior ao exigido pela lei vigente, nem reuniu os requisitos na vigência da lei anterior que estabelecia regras diferentes.

Destarte, em face da ausência do requisito temporal para a concessão da vantagem, opino pela anulação do decreto concessivo e, no mérito, pelo indeferimento do requerimento de estabilidade econômica.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 27 de abril de 2023.


Lucas Santos Nunes
OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 038/2022

Servidor: LUCIENE SILVA LIBARINO

Advogado: ANTÔNIO GUILHERME MENEZES LIMA OAB/BA 41.229

ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/BA 18348

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de estabilidade econômica a servidora LUCIENE SILVA LIBARINO.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Estabilidade Econômica, instituída pela Portaria 048/2021, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Estabilidade Econômica com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica do Município de Bom Jesus da Serra e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que durante o período de 2001 a 2009 ocupou o cargo de secretário escolar, que é cargo de carreira, não configurando cargo comissionado, tendo inclusive durante todo o período do respectivo exercício recebido o salário de cargo efetivo, sem nenhum acréscimo ou vantagem, sendo apenas nomeada e recebendo salário de cargo comissionado de 2014 a 2020, como diretora escolar.

É mister gizar que até 10 de novembro de 2017, o instituto jurídico da estabilidade econômica estava disciplinado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus da Serra, que estabelecia como requisito o exercício por 72 meses consecutivos de cargo comissionado e/ou função de confiança. A partir da mencionada data, a estabilidade econômica passou a ser regida pela Lei Orgânica do Município, que estabelece a necessidade de 10 anos, ininterruptos ou não.

Ademais, constata-se que o período de cargos comissionados e funções de confiança da servidora perfazem soma bastante inferior ao exigido pela lei vigente, bem como não reunia os requisitos na vigência da lei anterior que estabelecia regras diferentes.

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu estabilidade econômica à servidora qualificada nos autos, em período eleitoral.

Vitorino José Alves
36480

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

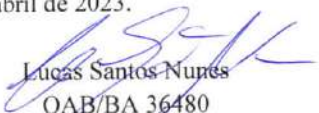
Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se que a douta procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F.

Neste sentido, após a instrução processual, constata-se que não houve qualquer processo de averbação de tempo de serviço anterior à posse do cargo efetivo, bem como que o período de cargos comissionados e funções de confiança da servidora perfazem soma bastante inferior ao exigido pela lei vigente, nem reuniu os requisitos na vigência da lei anterior que estabelecia regras diferentes.

Destarte, ante a impossibilidade de concessão da estabilidade no período por vedação legal, bem como em face da ausência do requisito temporal para a concessão da vantagem, opino pela anulação do decreto concessivo e, no mérito, pelo indeferimento do requerimento de estabilidade econômica.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 27 de abril de 2023.


Lucas Santos Nunes
OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 039/2022

Servidor: VAILSON LIBARINO MACHADO

Advogado: ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA – OAB/BA 41229

ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR – OAB/BA 18348

Breve escorço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de estabilidade econômica ao servidor VAILSON LIBARINO MACHADO.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Estabilidade Econômica, instituída pela Portaria 048/2021, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Estabilidade Econômica com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica do Município de Bom Jesus da Serra e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que o servidor ocupou cargo comissionado por 5 meses antes da vigência da nova Lei Orgânica do Município e 42 meses após o referido diploma, de modo que não possui de maneira alguma os requisitos para concessão pretendida.

É mister gizar que até 10 de novembro de 2017, o instituto jurídico da estabilidade econômica estava disciplinado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus da Serra, que estabelecia como requisito o exercício por 72 meses consecutivos de cargo comissionado e/ou função de confiança. A partir da mencionada data, a estabilidade econômica passou a ser regida pela Lei Orgânica do Município, que estabelece a necessidade de 10 anos, ininterruptos ou não.

Ademais, constata-se que o período de cargos comissionados e funções de confiança do servidor perfazem soma bastante inferior ao exigido pela lei vigente, bem como não reunia os requisitos na vigência da lei anterior que estabelecia regras diferentes.

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu estabilidade econômica ao servidor qualificado nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

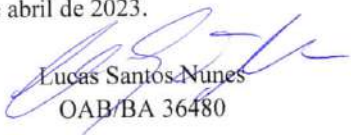
Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento do servidor, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se que a douta procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F.

Neste sentido, após a instrução processual, constata-se que não houve qualquer processo de averbação de tempo de serviço anterior à posse do cargo efetivo, bem como que o período de cargos comissionados e funções de confiança do servidor perfazem soma bastante inferior ao exigido pela lei vigente, nem reuniu os requisitos na vigência da lei anterior que estabelecia regras diferentes.

Destarte, ante a impossibilidade de concessão da estabilidade no período por vedação legal, bem como em face da ausência do requisito temporal para a concessão da vantagem, opino pela anulação do decreto concessivo e, no mérito, pelo indeferimento do requerimento de estabilidade econômica.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 27 de abril de 2023.



Lucas Santos Nunes
OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 026/2022

Servidor: AGLAILZE SILVA PIRES

Advogado: ANTÔNIO GUILHERME MENEZES LIMA OAB/BA 41.229

ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/BA 18348

Objeto: Estabilidade Econômica

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Estabilidades Econômicas com inobservância da Lei.

A servidora foi devidamente notificada, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, a servidora argumentou que a concessão da estabilidade econômica foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que a servidora nunca recebeu gratificação por função, bem como que até 2016 recebeu salário de servidor efetivo de carreira, sendo apenas nomeada e recebendo salário de cargo comissionado em 2017, como tesoureira.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão da estabilidade econômica não obedeceu aos ditames legais, haja vista que a servidora não preencheu o requisito temporal no exercício de cargo comissionado ou em função de confiança, nem com os 72 meses consecutivos até 10 de novembro de 2017, conforme disciplinava o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nem



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

como os 10 anos consecutivos ou não, estabelecidos pela Lei Orgânica do Município, após 10 de novembro de 2017.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca para fazer jus à estabilidade econômica era necessário o exercício de cargo comissionado ou função de confiança por 72 meses consecutivos até 10 de novembro de 2017, segundo disciplinava o Estatuto Municipal, ou 10 anos contínuos ou não, como passou a reger a Lei Orgânica do Município, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu a estabilidade econômica à servidora e indeferindo o pedido de estabilidade formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra-Bahia, 27 de abril de 2023.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 027/2022

Servidor: ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado: JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO OAB BA 11753

Objeto: Estabilidade Econômica

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Estabilidades Econômicas com inobservância da Lei.

O servidor foi devidamente notificado, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, o servidor argumentou que a concessão da estabilidade econômica foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que não houve processo de averbação de tempo de serviço anterior à posse do cargo efetivo. Que o servidor de 08/11/2021 a 29/02/2012; de 03/06/2013 a 31/12/2016; de 09/01/2017 a 15/12/2020 ocupou cargos comissionados, não reunindo assim o prazo de 10 anos exigidos pelo art. 79, §2º, XXIV da Lei Orgânica do Município, aprovada em 10/11/2017, que ampliou o prazo para estabilidade econômica de 72 meses para 10 anos.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão da estabilidade econômica não obedeceu aos ditames legais, haja vista que o servidor não preencheu o requisito temporal no exercício de cargo comissionado ou em função de confiança, nem com os 72 meses consecutivos até 10 de novembro de 2017, conforme disciplinava o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nem como os 10 anos consecutivos ou não, estabelecidos pela Lei Orgânica do Município, após 10 de novembro de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca para fazer jus à estabilidade econômica era necessário o exercício de cargo comissionado ou função de confiança por 72 meses consecutivos até 10 de novembro de 2017, segundo disciplinava o Estatuto Municipal, ou 10 anos contínuos ou não, como passou a reger a Lei Orgânica do Município, o que não é o caso do servidor.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu a estabilidade econômica ao servidor e indeferindo o pedido de estabilidade econômica formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação do servidor, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra-Bahia, 27 de abril de 2023.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 028/2022

Servidor (a): CIBELE CARDOSO SANTANA

Advogado: ANTÔNIO GUILHERME MENEZES LIMA OAB/BA 41.229

ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/BA 18348

Objeto: Estabilidade Econômica

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Estabilidades Econômicas com inobservância da Lei.

A servidora foi devidamente notificada, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, a servidora argumentou que a concessão da estabilidade econômica foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que não houve recebimento de símbolo de cargo comissionado ou gratificação de função de confiança, nem tampouco exercício de cargo ou função por 72 meses ininterruptos antes de 10 de novembro 2017, nem tampouco 10 anos contínuos ou não, considerando todo o tempo de serviço público.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão da estabilidade econômica não obedeceu aos ditames legais, haja vista que o servidor não preencheu o requisito temporal no exercício de cargo comissionado ou em função de confiança, nem com os 72 meses consecutivos até 10 de novembro de 2017, conforme disciplinava o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nem como os 10 anos consecutivos ou não, estabelecidos pela Lei Orgânica do Município, após 10 de novembro de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca para fazer jus à estabilidade econômica era necessário o exercício de cargo comissionado ou função de confiança por 72 meses consecutivos até 10 de novembro de 2017, segundo disciplinava o Estatuto Municipal, ou 10 anos contínuos ou não, como passou a reger a Lei Orgânica do Município, o que não é o caso do servidor.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu a estabilidade econômica ao servidor e indeferindo o pedido de estabilidade econômica formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra-Bahia, 27 de abril de 2023.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 031/2022

Servidor: EDINALDO MOREIRA DE ARAÚJO

Advogado: ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA - OAB/BA 41229

ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR – OAB/BA 18348

Objeto: Estabilidade Econômica

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Estabilidades Econômicas com inobservância da Lei.

O servidor foi devidamente notificado, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, o servidor argumentou que a concessão da estabilidade econômica foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que o servidor foi nomeado em 7 de outubro de 2009, sendo exonerado em 19 de abril de 2010, novamente nomeado em 09 de junho de 2017 e exonerado em 31 de janeiro de 2019. Mais uma vez nomeado em 02 de setembro de 2019 e exonerado em 31 de março de 2020, de modo que não possui de maneira alguma os requisitos para concessão pretendida, não reunindo assim o prazo de 10 anos exigidos pelo art. 79, §2º, XXIV da Lei Orgânica do Município, aprovada em 10/11/2017, que ampliou o prazo para estabilidade econômica de 72 meses para 10 anos, nem tampouco os 72 meses consecutivos exigidos antes da vigência da nova regra.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA****ESTADO DA BAHIA**

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão da estabilidade econômica não obedeceu aos ditames legais, haja vista que o servidor não preencheu o requisito temporal no exercício de cargo comissionado ou em função de confiança, nem com os 72 meses consecutivos até 10 de novembro de 2017, conforme disciplinava o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nem como os 10 anos consecutivos ou não, estabelecidos pela Lei Orgânica do Município, após 10 de novembro de 2017.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca para fazer jus à estabilidade econômica era necessário o exercício de cargo comissionado ou função de confiança por 72 meses consecutivos até 10 de novembro de 2017, segundo disciplinava o Estatuto Municipal, ou 10 anos contínuos ou não, como passou a reger a Lei Orgânica do Município, o que não é o caso do servidor.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu a estabilidade econômica ao servidor e indeferindo o pedido de estabilidade econômica formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação do servidor, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra-Bahia, 27 de abril de 2023.

Jornando Vasboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 032/2022

Servidor: EDIVALDO ALVES DA SILVA

Advogado: ANTÔNIO GUILHERME MENEZES LIMA OAB/BA 41.229

ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/BA 18348

Objeto: Estabilidade Econômica

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Estabilidades Econômicas com inobservância da Lei.

O servidor foi devidamente notificado, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, o servidor argumentou que a concessão da estabilidade econômica foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que não houve recebimento de símbolo de cargo comissionado ou gratificação de função de confiança, nem tampouco exercido de cargo ou função por 72 meses ininterruptos antes de 2017, nem tampouco 10 anos contínuos ou não, considerando todo o tempo de serviço público, não reunindo assim o prazo de 10 anos exigidos pelo art. 79, §2º, XXIV da Lei Orgânica do Município, aprovada em 10/11/2017, que ampliou o prazo para estabilidade econômica de 72 meses para 10 anos, nem tampouco os 72 meses consecutivos exigidos antes da vigência da nova regra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão da estabilidade econômica não obedeceu aos ditames legais, haja vista que o servidor não preencheu o requisito temporal no exercício de cargo comissionado ou em função de confiança, nem com os 72 meses consecutivos até 10 de novembro de 2017, conforme disciplinava o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nem como os 10 anos consecutivos ou não, estabelecidos pela Lei Orgânica do Município, após 10 de novembro de 2017.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca para fazer jus à estabilidade econômica era necessário o exercício de cargo comissionado ou função de confiança por 72 meses consecutivos até 10 de novembro de 2017, segundo disciplinava o Estatuto Municipal, ou 10 anos contínuos ou não, como passou a reger a Lei Orgânica do Município, o que não é o caso do servidor.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu a estabilidade econômica ao servidor e indeferindo o pedido de estabilidade econômica formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação do servidor, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra-Bahia, 27 de abril de 2023.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 033/2022

Servidor: FLÁVIO MEIRA ROCHA

Advogado: JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO OAB BA 11753

Objeto: Estabilidade Econômica

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Estabilidades Econômicas com inobservância da Lei.

O servidor foi devidamente notificado, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, o servidor argumentou que a concessão da estabilidade econômica foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que o servidor ocupou cargo comissionado por 6 anos 7 meses e 2 dias quando lhe foi concedida a estabilidade, não reunindo assim o prazo de 10 anos exigidos pelo art. 79, §2º, XXIV da Lei Orgânica do Município, aprovada em 10/11/2017, que ampliou o prazo para estabilidade econômica de 72 meses para 10 anos.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão da estabilidade econômica não obedeceu aos ditames legais, haja vista que o servidor não preencheu o requisito temporal no exercício de cargo comissionado ou em função de confiança, nem com os 72 meses consecutivos até 10 de novembro de 2017, conforme disciplinava o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nem como os 10 anos consecutivos ou não, estabelecidos pela Lei Orgânica do Município, após 10 de novembro de 2017.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca para fazer jus à estabilidade econômica era necessário o exercício de cargo comissionado ou função de confiança por 72 meses consecutivos até 10 de novembro de 2017, segundo disciplinava o Estatuto Municipal, ou 10 anos contínuos ou não, como passou a reger a Lei Orgânica do Município, o que não é o caso do servidor.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu a estabilidade econômica ao servidor e indeferindo o pedido de estabilidade econômica formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação do servidor, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra-Bahia, 27 de abril de 2023.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 034/2022

Servidor: GILBERTO RIBEIRO DO CARMO

Advogado: ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA – OAB/BA 41229

ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR – OAB/BA 18348

Objeto: Estabilidade Econômica

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Estabilidades Econômicas com inobservância da Lei.

O servidor foi devidamente notificado, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, o servidor argumentou que a concessão da estabilidade econômica foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que servidor ocupou cargo comissionado por 68 meses, de modo que não possui de maneira alguma os requisitos para concessão pretendida.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão da estabilidade econômica não obedeceu aos ditames legais, haja vista que o servidor não preencheu o requisito temporal no exercício de cargo comissionado ou em função de confiança, nem com os 72 meses consecutivos até 10 de novembro de 2017, conforme disciplinava o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nem como os 10 anos consecutivos ou não, estabelecidos pela Lei Orgânica do Município, após 10 de novembro de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca para fazer jus à estabilidade econômica era necessário o exercício de cargo comissionado ou função de confiança por 72 meses consecutivos até 10 de novembro de 2017, segundo disciplinava o Estatuto Municipal, ou 10 anos contínuos ou não, como passou a reger a Lei Orgânica do Município, o que não é o caso do servidor.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu a estabilidade econômica ao servidor e indeferindo o pedido de estabilidade econômica formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação do servidor, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra-Bahia, 27 de abril de 2023.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 035/2022

Servidor: ISAIAS NOVAES DE ARAÚJO

Advogado: JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO - OAB BA 11753

Objeto: Estabilidade Econômica

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Estabilidades Econômicas com inobservância da Lei.

O servidor foi devidamente notificado, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, o servidor argumentou que a concessão da estabilidade econômica foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que o servidor foi nomeado em 2001 como diretor de RH, cargo que ocupou até 2004, sendo em seguida nomeado secretário de administração, ficando até 2016, sendo nomeado diretor escolar de 2017 a 2020 e foi estabilizado na condição de diretor escolar. Deste modo, por quaisquer dos diplomas legais, o servidor efetivamente preenche os requisitos, como comprovou a comissão processante.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão da estabilidade econômica não obedeceu aos ditames legais, haja vista não existe o cargo comissionado de diretor escolar, nem tampouco o símbolo do respectivo cargo.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca que apesar de reunir os requisitos para a estabilidade econômica, o proveito econômico do servidor, quando do exercício da direção escolar foi o recebimento da gratificação pelo exercício da função de direção escolar. De modo que ao estabelecer cálculo do benefício, houve erro na concessão, vez que o salário de diretor é o mesmo salário do cargo de origem do servidor, sendo esta função privativa de professor. Assim, a estabilidade econômica que faz jus o servidor é a de 80% (oitenta por cento) do valor da gratificação pela função de direção em que o processado foi estabilizado.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu a estabilidade econômica ao servidor e concedo a estabilidade, estabelecendo o valor do benefício em 80% (oitenta por cento) da gratificação de função percebida pelo servidor quando da estabilização.

Determino ainda a notificação do servidor, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra-Bahia, 27 de abril de 2023.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 036/2022

Servidor: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: ANTÔNIO GUILHERME MENEZES LIMA OAB/BA 41.229

ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/BA 18348

Objeto: Estabilidade Econômica

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Estabilidades Econômicas com inobservância da Lei.

O servidor foi devidamente notificado, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, o servidor argumentou que a concessão da estabilidade econômica foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que o servidor ocupou direção escolar de 2002 a 2004; que de 2005 a 2007 ocupou supervisão escolar; que de 2008 a 2016 foi Secretário de Educação; que de 2017 a 2020 foi coordenador pedagógico da Secretário de Educação.

A Assessoria Jurídica apontou que pelo novo regramento, o servidor não reúne os requisitos para a concessão, mas tinha adquirido o direito antes da implementação das novas regras, como comprovou a comissão processante.

A assessoria apontou ainda que que até 10 de novembro de 2017, o instituto jurídico da estabilidade econômica estava disciplinado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus da Serra, que estabelecia como requisito o exercício por 72 meses consecutivos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

cargo comissionado e/ou função de confiança. Nesse sentido, o servidor já havia preenchido os requisitos para a concessão. A partir da mencionada data, a estabilidade econômica passou a ser regida pela Lei Orgânica do Município, que estabelece a necessidade de 10 anos, ininterruptos ou não.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu a estabilidade econômica ao servidor e, no mérito concedo a estabilidade econômica requerida pelo servidor.

Determino ainda a notificação do servidor, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra-Bahia, 27 de abril de 2023.

Jornando Milasboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 037/2022

Servidor (a): LEILA LIBARINO MACHADO

Advogado: ANTÔNIO GUILHERME MENEZES LIMA - OAB/BA 41.229

ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/BA 18348

Objeto: Estabilidade Econômica

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Estabilidades Econômicas com inobservância da Lei.

A servidora foi devidamente notificada, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, a servidora argumentou que a concessão da estabilidade econômica foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que a servidora, durante o período de 2014 a 2020 a servidora ocupou o cargo de procuradora jurídica, não reunindo assim o prazo de 10 anos exigidos pelo art. 79, §2º, XXIV da Lei Orgânica do Município, aprovada em 10/11/2017, que ampliou o prazo para estabilidade econômica de 72 meses para 10 anos, nem tampouco os 72 meses consecutivos exigidos antes da vigência da nova regra.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão da estabilidade econômica não obedeceu aos ditames legais, haja vista que a servidora não preencheu o requisito temporal no exercício de cargo comissionado ou em função de confiança, nem com os 72 meses consecutivos até 10 de novembro de 2017, conforme disciplinava o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nem



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

como os 10 anos consecutivos ou não, estabelecidos pela Lei Orgânica do Município, após 10 de novembro de 2017.

A assessoria apontou ainda que não houve análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca para fazer jus à estabilidade econômica era necessário o exercício de cargo comissionado ou função de confiança por 72 meses consecutivos até 10 de novembro de 2017, segundo disciplinava o Estatuto Municipal, ou 10 anos contínuos ou não, como passou a reger a Lei Orgânica do Município, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu a estabilidade econômica à servidora e indeferindo o pedido de estabilidade econômica formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra-Bahia, 27 de abril de 2023.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 038/2022

Servidor: LUCIENE SILVA LIBARINO

Advogado: ANTÔNIO GUILHERME MENEZES LIMA - OAB/BA 41.229

ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/BA 18348

Objeto: Estabilidade Econômica

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Estabilidades Econômicas com inobservância da Lei.

A servidora foi devidamente notificada, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, a servidora argumentou que a concessão da estabilidade econômica foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que durante o período de 2001 a 2009 ocupou o cargo de secretário escolar, que é cargo de carreira, não configurando cargo comissionado, tendo inclusive durante todo o período do respectivo exercício recebido o salário de cargo efetivo, sem nenhum acréscimo ou vantagem, sendo apenas nomeada e recebendo salário de cargo comissionado de 2014 a 2020, como diretora escolar.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão da estabilidade econômica não obedeceu aos ditames legais, haja vista que a servidora não preencheu o requisito temporal no exercício de cargo comissionado ou em função de confiança, nem com os 72 meses consecutivos até 10 de novembro de 2017, conforme disciplinava o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nem



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

como os 10 anos consecutivos ou não, estabelecidos pela Lei Orgânica do Município, após 10 de novembro de 2017.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca para fazer jus à estabilidade econômica era necessário o exercício de cargo comissionado ou função de confiança por 72 meses consecutivos até 10 de novembro de 2017, segundo disciplinava o Estatuto Municipal, ou 10 anos contínuos ou não, como passou a reger a Lei Orgânica do Município, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu a estabilidade econômica à servidora e indeferindo o pedido de estabilidade econômica formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra-Bahia, 27 de abril de 2023.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 039/2022

Servidor: VAILSON LIBARINO MACHADO

Advogado: ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA OAB BA 41229

ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB BA 18348

Objeto: Estabilidade Econômica

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Estabilidades Econômicas com inobservância da Lei.

O servidor foi devidamente notificado, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, o servidor argumentou que a concessão da estabilidade econômica foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que o servidor ocupou cargo comissionado por 5 meses antes da vigência da nova Lei Orgânica do Município e 42 meses após o referido diploma, de modo que não possui de maneira alguma os requisitos para concessão pretendida.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão da estabilidade econômica não obedeceu aos ditames legais, haja vista que o servidor não preencheu o requisito temporal no exercício de cargo comissionado ou em função de confiança, nem com os 72 meses consecutivos até 10 de novembro de 2017, conforme disciplinava o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nem como os 10 anos consecutivos ou não, estabelecidos pela Lei Orgânica do Município, após 10 de novembro de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca para fazer jus à estabilidade econômica era necessário o exercício de cargo comissionado ou função de confiança por 72 meses consecutivos até 10 de novembro de 2017, segundo disciplinava o Estatuto Municipal, ou 10 anos contínuos ou não, como passou a reger a Lei Orgânica do Município, o que não é o caso do servidor.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu a estabilidade econômica ao servidor e indeferindo o pedido de estabilidade econômica formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação do servidor, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra-Bahia, 27 de abril de 2023.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 026/2022

Servidor (a): AGLAILZE SILVA PIRES

Advogado: ANTÔNIO GUILHERME MENEZES LIMA - OAB/BA 41.229

ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/BA 18348

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Estabilidade Econômica designada por V. Sª, por meio da Portaria nº 048/2021, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de estabilidade econômica da referida servidora. A servidora foi citada, apresentou defesa, arrolou testemunhas, que foram devidamente ouvidas.

Fora solicitado da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando cargos, períodos, decretos/portarias relativos a cargos comissionados e funções de confiança exercidas pelo servidor. Instados a se manifestar sobre documentos carreados aos autos e apresentar alegações finais, o prazo transcorreu *in albis*. Sendo apresentadas alegações finais de maneira intempestiva.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Estabilidade Econômica designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 – Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Estabilidade Econômica.

Notificada, a servidora apresentou defesa, arguindo, em síntese, que: exerceu a função de administração do sistema de folha de pagamento do Município de junho de 2011 a dezembro de 2016 e de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2021 ocupou o cargo de tesoureira; que o processo é nulo por ausência de rito a ser seguido; que exauriu o prazo de conclusão do processo administrativo desde 29 de junho de 2022; que o processo padece de ausência de justa causa, vez que a concessão da estabilidade foi plenamente lícita; que o processo foi motivado por perseguição política, com desvio de finalidade; que a comissão é formada por ocupantes de cargos comissionados, exoneráveis ad nutum.

As testemunhas arroladas pela defesa, Isaias Novaes afirmou que: a servidora era responsável peça folha de pagamento de 2011 a 2020, reperguntado, afirmou que a servidora foi responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

pela folha de pagamento de 2011 a 2016 e de 2017 a 2020, tesoureira; que todos os processos que não foram "mexidos" são do grupo político do prefeito e um ou outro não.

Romilda de Oliveira Santos Carmo, afirmou que: a servidora ocupou o cargo de tesoureira de 2017 a 2020, porém ocupou a função de sistema de folha desde 2011, que era responsável juntamente com o pessoal da secretaria de finanças e em 2012 ela assumiu a função de responsável única e direta, sem nomeação.

Edicarlos Pereira dos Santos afirmou que a servidora ocupou cargo ou função comissionada de 2012 a 2016, que não sabe se ela foi nomeada, em 2017 foi nomeada como tesoureira.

José Oliveira da Silva afirmou que a servidora ocupou cargo comissionado de 2017 a 2020, no cargo e tesoureira.

Cibele Cardoso Santana afirmou que a servidora desde 2011, ano de aprovação no concurso a servidora assumiu a folha de pagamento e em 2017 assumiu como tesoureira.

Interrogada, a própria servidora informou que após empossada, ficou um mês na secretaria de educação e após foi chamada para ficar na recepção da prefeitura e ajudar na secretaria de finanças com sistema de pagamento, em 2012 passou a assumir sozinha o sistema de folha de pagamento, onde ficou até 2016, em 2017 foi nomeada para o cargo de tesoureira, acumulando também a função de responsável pelo setor de folha até 2020.

Da análise da ficha financeira da servidora, constatou-se que nunca recebeu gratificação por função, bem como que até 2016 recebeu salário de servidor efetivo de carreira, sendo apenas nomeada e recebendo salário de cargo comissionado em 2017, como tesoureira.

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu a estabilidade econômica da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente na estabilidade econômica da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, constata-se que não houve qualquer portaria designando a servidora para função de confiança de 2011 a 2016, não recebeu gratificação por função no mencionado período, tendo sido apenas nomeada como tesoureira em 2017, ou seja, não completou o período mínimo para estabilidade, inclusive o parecer jurídico atesta apenas 47 meses de exercício de cargo comissionado.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

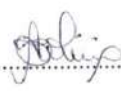
Destarte, ante a impossibilidade de concessão da estabilidade econômica no período por vedação legal.

4 – Conclusões

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que afirmaram que a servidora apenas foi nomeada para cargo comissionado em 2017, que os dados dos Recursos Humanos do Município atestam que a servidora de 2011 a 2016 não foi nomeada para cargo algum nem tampouco recebeu gratificação por função nesse período, esta comissão entende como indevida a concessão da estabilidade econômica, razão pela qual, opino pela anulação e indeferimento da estabilidade econômica.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 27 de abril de 2023.


.....
Presidente
.....
Membro
.....
Membro/Secretário

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 027/2022

Servidor: ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado: JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO - OAB/BA 11753

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Estabilidade Econômica designada por V. S^a, por meio da Portaria nº 048/2021, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento do referido servidor. O servidor foi citado, apresentou defesa, arrolou testemunhas, que foram devidamente ouvidas.

Fora solicitado da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando cargos, períodos, decretos/portarias relativos a cargos comissionados e funções de confiança exercidas pelo servidor. Instados a se manifestar sobre documentos carreados aos autos e apresentar alegações finais, o prazo transcorreu *in albis*. Sendo apresentadas alegações finais de maneira intempestiva.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Estabilidade Econômica designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 – Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Estabilidade Econômica.

Notificado, o servidor apresentou defesa, arguindo, em síntese, que embora nomeado para o cargo efetivo de professor em 2011, de 02 de março de 2008 a 09 de janeiro de 2017 ocupou cargo comissionado, sendo o último o de supervisor escolar, ocupando cargos comissionados por 90 meses; que o processo padece de ausência de justa causa, vez que a concessão da estabilidade foi plenamente lícita; que a comissão é formada por ocupantes de cargos comissionados, exoneráveis ad nutum.

As testemunhas arroladas pela defesa, Edicarlos Pereira afirmou que: o servidor era chefe de RH de 2008 a 2011, diretor da creche de final de 2011 a início de 2012, de 2012 a 2016 técnico de planejamento escolar, de 2017 a 2020 supervisor escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

José Oliveira da Silva, afirmou que: o servidor era chefe de RH de 2008 a 2011, diretor da creche de final de 2011 a início de 2012, de 2012 a 2016 técnico de planejamento escolar, de 2017 a 2020 supervisor escolar.

Leila Libarino Machado afirmou que o servidor entrou no Município em 2001 mediante contrato e nomeação, como servidor efetivo a partir de 2011. De novembro de 2011 a fevereiro de 2012 foi diretor da creche, de junho de 2013 a dezembro de 2016 técnico de planejamento escolar, de janeiro de 2017 a dezembro de 2020 supervisor escolar.

Interrogado, o próprio servidor informou que de 2008 a 2011 quando ainda não era efetivo ocupou a direção de pessoal, que do final de 2011 a início de 2012 diretor da creche, de junho de 2013 a dezembro de 2016 coordenador técnico em planejamento escolar, de janeiro de 2017 a dezembro de 2020 supervisor escolar.

Da análise da ficha financeira da servidora, constatou-se que não houve processo de averbação de tempo de serviço anterior à posse do cargo efetivo. Que o servidor de 08/11/2021 a 29/02/2012; de 03/06/2013 a 31/12/2016; de 09/01/2017 a 15/12/2020 ocupou cargos comissionados, não reunindo assim o prazo de 10 anos exigidos pelo art. 79, §2º, XXIV da Lei Orgânica do Município, aprovada em 10/11/2017, que ampliou o prazo para estabilidade econômica de 72 meses para 10 anos.

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu a estabilidade econômica do servidor já qualificada nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento do servidor, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, constata-se que não houve qualquer processo de averbação de tempo de serviço anterior à posse do cargo efetivo, bem como que o período de cargos comissionados e funções de confiança do servidor perfazem soma bastante inferior ao exigido pela lei vigente.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Destarte, ante a impossibilidade de concessão da estabilidade no período por vedação legal, bem como por não reunir os requisitos legais, tenho como absolutamente nula a estabilidade deferida ao servidor.

4 – Conclusões

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que apesar de serem divergentes em alguns pontos, todos demonstraram que não houve exercício de cargos comissionados por 10 anos ou mais, esta comissão entende como indevida a concessão da estabilidade, razão pela qual, opinamos pela anulação e indeferimento da estabilidade econômica.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 27 de abril de 2023.

.....

Presidente

.....

Membro

.....

Membro/Secretário

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 028/2022

Servidor (a): CIBELE CARDOSO SANTANA

Advogado: ANTÔNIO GUILHERME MENEZES LIMA OAB/BA 41.229

ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/BA 18348

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Estabilidade Econômica designada por V. Sª, por meio da Portaria nº 048/2021, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de estabilidade econômica do referido servidor. A servidora foi citada, apresentou defesa, arrolou testemunhas, que foram devidamente ouvidas.

Fora solicitado da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando cargos, períodos, decretos/portarias relativos a cargos comissionados e funções de confiança exercidas pela servidora. Instados a se manifestar sobre documentos carreados aos autos e apresentar alegações finais, o prazo transcorreu *in albis*. Sendo apresentadas alegações finais de maneira intempestiva.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Estabilidade Econômica designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 – Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Estabilidade Econômica.

Notificada, a servidora apresentou defesa, arguindo, em síntese, que: foi nomeada como diretora técnica de controle financeiro em março de 2014, permanecendo até setembro de 2015; sendo nomeada na mesma data para o cargo de tesoureira, onde permaneceu até 31 de dezembro de 2016; nomeada diretora geral de contabilidade em janeiro de 2017, permanecendo até dezembro de 2020; que o processo é nulo por ausência de rito a ser seguido; que exauriu o prazo de conclusão do processo administrativo desde 29 de junho de 2022; que o processo padece de ausência de justa causa, vez que a concessão da estabilidade foi plenamente lícita; que o processo foi motivado por perseguição política, com desvio de finalidade; que a comissão é formada por ocupantes de cargos comissionados, exoneráveis ad nutum.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA****ESTADO DA BAHIA****Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.****Fone/Fax: 77 3461-1012**

As testemunhas arroladas pela defesa, Edicarlos Pereira dos Santos afirmou que: a servidora de 2014 a 2015 ocupou o cargo de diretora técnica de controle interno; ainda em 2015 foi nomeada tesoureira, ficando até o final de 2016; em 2017 assumiu o cargo de diretora geral da contabilidade ficando até o final de 2020; que foram concedidas várias estabilidades, mas nem todas foram submetidas a processo administrativo; que não sabe citar nomes; que não sabe citar se são de oposição ou situação;

Romilda de Oliveira Santos Carmo, afirmou que: a servidora ocupou o cargo de diretora técnica de controle financeiro interno de 2014 a 2015; que ocupou o cargo de tesoureira de 2015 a 31 de dezembro de 2016; que foi nomeada diretora geral de contabilidade de janeiro de 2017 ficando até dezembro de 2020; que teve um pessoal no início do ano que recebeu estabilidade e não foi submetido a processo; que posição política dos servidores são detalhes pessoais, mas alguns são aliados; que a processada é opositora ao atual prefeito.

Aglailze Silva Pires afirmou que a servidora foi nomeada em 2014 diretora de controle interno, em 2015 foi exonerada e nomeada tesoureira e continuou exercendo a mesma função até 2016. De 2017 a 2020 foi nomeada para o cargo de diretora geral de contabilidade; que outros servidores receberam estabilidade e não foram submetidos a processos; que Jerre é do grupo político do prefeito e Jeri não sabe; que a servidora processada é opositora.

A testemunha Júlio César Viana se ausentou, apresentando declaração de não comparecimento, mas que não é apta para ensejar nova oitiva, vez que sem antecedência necessária, não foi por motivos de saúde, nem tampouco por outra audiência no mesmo dia e horário, apenas por motivos pessoais.

Interrogada, a própria servidora informou que de março de 2014 a setembro de 2015 ocupou o cargo de diretora técnica de controle interno; de setembro de 2015 a dezembro de 2016 ocupou o cargo de tesoureira; que de 2017 a 2020 ocupou o cargo de diretora geral de contabilidade; que outras pessoas receberam estabilidade e não foram submetidas a processo administrativo e não tiveram o prejuízo da suspensão do benefício no início da atual gestão; que sua estabilidade foi publicada em 02 de junho de 2020.

Da análise da ficha financeira da servidora, constatou-se que não houve recebimento de símbolo de cargo comissionado ou gratificação de função de confiança, nem tampouco exercido de cargo ou função por 72 meses ininterruptos antes de 2017, nem tampouco 10 anos contínuos ou não, considerando todo o tempo de serviço público.

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu a estabilidade econômica da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente na estabilidade econômica da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão da estabilidade econômica no período por vedação legal.

4 – Conclusões

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, resta comprovado que a servidora não reúne os requisitos temporais para a estabilidade pretendida, por isso, esta comissão entende como indevida a concessão da estabilidade econômica, razão pela qual, opino pela anulação e indeferimento da estabilidade econômica.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 27 de abril de 2023.


.....
Presidente
.....
Membro
.....
Membro/Secretário

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 031/2022

Servidor: EDINALDO MOREIRA DE ARAÚJO

Advogado: ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA - OAB BA 41229

ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB BA 18348

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Estabilidade Econômica designada por V. S^a, por meio da Portaria nº 048/2021, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento do referido servidor. O servidor foi citado, apresentou defesa, arrolou testemunhas, que foram devidamente ouvidas.

Fora solicitado da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando cargos, períodos, decretos/portarias relativos a cargos comissionados e funções de confiança exercidas pelo servidor. Instados a se manifestar sobre documentos carreados aos autos e apresentar alegações finais, o prazo transcorreu *in albis*. Sendo apresentadas alegações finais de maneira intempestiva.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Estabilidade Econômica designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 – Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Estabilidade Econômica.

Notificado, o servidor apresentou defesa, arguindo, em síntese, que tomou posse para cargo público em 1997, assumindo a função de assessor especial em janeiro de 2008, função que desempenhou até 31 de março de 2020; que o processo padece de ausência de justa causa, vez que a concessão da estabilidade foi plenamente lícita; que a comissão é formada por ocupantes de cargos comissionados, exoneráveis ad nutum.

As testemunhas arroladas pela defesa, Augusto Guimarães da Rocha, afirmou que o servidor ocupou o cargo de assessor especial de 2009 a 2020; que o presidente de comissão Jerre foi submetido a processo parecido com o do servidor processado; que o servidor processado é opositor ao atual prefeito;

Isaias Novaes de Araújo, afirmou que: o servidor ocupou cargo de assessor especial de 2009 a 2020; que o servidor processado é opositor ao atual prefeito; que outros servidores tiveram processo administrativo instaurado, que uma parte é

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

opositora ao atual prefeito e outra não; que alguns foram retornados sem processo administrativo.

Edicarlos Pereira dos Santos afirmou que o servidor ocupou cargo de assessor especial de 2009 a 2020; que foram concedidas várias estabilidades, mas nem todos foram revistos, não sabendo citar nomes; que o servidor processado épositor ao atual prefeito.

Interrogado, o próprio servidor informou que foi nomeado em 2006 como assessor especial ficando até 2020; que épositor ao atual prefeito; que existem outros servidores que não foram submetidos a processos administrativos, todos aliados do atual prefeito; que já foi convidado a ser candidato pelo grupo político do prefeito, no que recusou e passou a sofrer perseguição.

Da análise da ficha financeira do servidor, constatou-se que o servidor foi nomeado em 7 de outubro de, sendo exonerado em 19 de abril de 2010, novamente nomeado em 09 de junho de 2017 e exonerado em 31 de janeiro de 2019. Mais uma vez nomeado em 02 de setembro de 2019 e exonerado em 31 de março de 2020, de modo que não possui de maneira alguma os requisitos para concessão pretendida.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

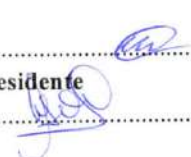
Destarte, por não reunir os requisitos legais, tenho como absolutamente nula a estabilidade deferida ao servidor.

4 – Conclusões

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que apesar de serem divergentes em alguns pontos, todos demonstraram que não houve exercício de cargos comissionados por 10 anos ou mais, esta comissão entende como indevida a concessão da estabilidade, razão pela qual, opinamos pela anulação e indeferimento da estabilidade econômica.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 27 de abril de 2023.


.....
Presidente
.....**Membro**
.....
Membro/Secretário

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 032/2022

Servidor: EDIVALDO ALVES DA SILVA

Advogado: ANTÔNIO GUILHERME MENEZES LIMA - OAB/BA 41.229

ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/BA 18348

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Estabilidade Econômica designada por V. Sª, por meio da Portaria nº 048/2021, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de estabilidade econômica do referido servidor. O servidor foi citado, apresentou defesa, arrolou testemunhas, que foram devidamente ouvidas.

Foi solicitado da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando cargos, períodos, decretos/portarias relativos a cargos comissionados e funções de confiança exercidas pelo servidor. Instados a se manifestar sobre documentos carreados aos autos e apresentar alegações finais, o prazo transcorreu *in albis*. Sendo apresentadas alegações finais de maneira intempestiva.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Estabilidade Econômica designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 – Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Estabilidade Econômica.

Notificada, o servidor apresentou defesa, arguindo, em síntese, que: em abril de 2005 assumiu a função de coordenador de comunicação do Município, permanecendo até outubro de 2009; que em outubro de 2009 assumiu o cargo de coordenador de comunicação, perdurando até abril de 2011; que assumiu novamente a função de coordenador de comunicação em abril de 2011, onde ficou até abril de 2012; que em janeiro de 2013 assumiu a função de coordenador de comunicação, ficando até dezembro de 2016; que foi nomeado chefe de manutenção em janeiro de 2017, ficando no cargo até junho de 2017, quando foi nomeado coordenador de departamento de manutenção elétrica, permanecendo até dezembro de 2020; que o processo é nulo por ausência de rito a ser seguido; que exauriu o prazo de conclusão do processo administrativo desde 29 de junho de 2022; que o processo padece de ausência de justa causa, vez que a concessão da estabilidade foi plenamente lícita; que o processo foi motivado por perseguição

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA****ESTADO DA BAHIA****Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012**

política, com desvio de finalidade; que a comissão é formada por ocupantes de cargos comissionados, exoneráveis ad nutum.

As testemunhas arroladas pela defesa, Edicarlo Pereira dos Santos afirmou que: o servidor de 2005 a 2016 ocupou a função de coordenador de comunicação; em 2017 foi nomeado chefe de manutenção e ainda em 2017 foi nomeado coordenador de manutenção elétrica, permanecendo até dezembro de 2020; que foram concedidas várias estabilidades, mas nem todas foram submetidas a processo administrativo; que não sabe citar nomes; que foram reestabelecidas as estabilidades de servidores que não acionaram o Município judicialmente; não sabe citar se são de oposição ou situação; que o processado foi opositor ao atual prefeito no último pleito; que os membros da comissão Aderlania e Antônia são diretoras escolares, que Jerre, não tem conhecimento do cargo, mas que este atua no hospital; ; que membros da comissão recebem estabilidade econômica, não sabendo diferenciar estabilidade econômica de enquadramento.; que os membros da comissão apoiaram o atual prefeito no pleito que o elegeu, mas atualmente não sabe informar o posicionamento político; que o servidor processado é opositor desse o pleito político até o atual momento.

Janino Carmo da Silva, afirmou que: a servidor ocupou cargo ou função de confiança de 2005 a 2020, sendo de 2005 a 2016 no setor de comunicação como coordenador; que Antônia Aparecida, membro da comissão recebe estabilidade econômica; que não sabe quais os cargos dos membros da comissão no Município; que tiveram outras pessoas que receberam estabilidade e foram reestabelecidos, como Jerivaldo, Ademilson, que é irmão da membro da comissão Aderlania; que não sabe informar se houve processo administrativo ou judicial para reestabelecimento das estabilidades; que os membros da comissão são aliados ao atual prefeito; que o processado é opositor.

Isaias Novaes afirmou que o servidor de 2000 a 2009 trabalhou na função de coordenador do departamento de comunicação; de 2009 a 2012 função e cargo de setor de comunicação; ; 2013 a 2016 função de setor de comunicação; de 2017 a 2020 chefe de manutenção e coordenador do departamento de manutenção elétrica; de 2005 a 2009, sem nomeação, constando em folha de pagamento; que alguns servidores tiveram estabilidades suspensas e reestabelecidas, como Jerivaldo, Edicleia, Ademilson e Cláudia Paiva; que não sabe se houve processo para reestabelecimento; que não sabe se fazem parte do grupo político do prefeito, mas existem pessoas que fazem parte do grupo político do prefeito e não tiveram suas estabilidades suspensas; que os membros da comissão Aderlania e Jerre recebem estabilidade econômica; ; que Aderlania e Antônia são diretoras escolares; que Jerre desconhece o cargo, mas trabalha no hospital.

A testemunha Cristina Aparecida de Oliveira afirmou que o servidor de 2005 a 2016 ocupou cargo e função de coordenador de comunicação; que o servidor entre 2017 e 2020 ocupou os cargos de chefe de manutenção e coordenador de manutenção elétrica; que os servidores Cláudia Paiva, Ademilson, Jerivaldo e Edicleia tiveram estabilidades suspensas e posteriormente reestabelecidas pelo atual prefeito, sem processo administrativo nem ação judicial; que as pessoas mencionadas eram oposição ao atual prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA****ESTADO DA BAHIA**

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

e continuam sendo oposição; que Aderlania e Jerre, membros da comissão, recebem estabilidade econômica e são aliados do atual prefeito.

Interrogada, o próprio servidor informou que de 2005 a 2009 ocupou a função de coordenador do setor de comunicação; de 2009 a 2012 ocupou o cargo de coordenador do setor de comunicação; foi 2013 a 2016 exerceu a função de coordenador do setor de comunicação; em 2017 foi nomeado para o cargo de chefe de departamento, até junho do mesmo ano, no mesmo ano foi exonerado e nomeado para coordenador do departamento de manutenção elétrica, ficando até o final de dezembro de 2020; que Jerivaldo, Ademilson e CLÁUDIA Paiva tiveram estabilidades suspensas e posteriormente reestabelecidas, sem processo administrativo ou processo judicial; que essas pessoas são do grupo político do prefeito; que o servidor processado é opositor ao atual prefeito; que os membros da comissão Jerre e Aderlânia recebem estabilidade econômica; que Aderlania e Antônio são diretoras escolares; que Jerre não sabe o cargo, mas atua no hospital.

Da análise da ficha financeira do servidor, constatou-se que não houve recebimento de símbolo de cargo comissionado ou gratificação de função de confiança, nem tampouco exercido de cargo ou função por 72 meses ininterruptos antes de 2017, nem tampouco 10 anos contínuos ou não, considerando todo o tempo de serviço público.

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu a estabilidade econômica do servidor já qualificada nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente na estabilidade econômica do servidor, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão da estabilidade econômica no período por vedação legal.

4 – Conclusões

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, resta comprovado que o servidor não reúne os requisitos temporais para a estabilidade pretendida, por isso, esta comissão entende como indevida a concessão da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

estabilidade econômica, razão pela qual, opino pela anulação e indeferimento da estabilidade econômica.

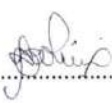
Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 27 de abril de 2023.

.....

.....
Presidente

Membro

.....

.....
Membro/Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 033/2022

Servidor: FLÁVIO MEIRA ROCHA

Advogado: JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO – OAB/BA 11753

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Estabilidade Econômica designada por V. S^a, por meio da Portaria nº 048/2021, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento do referido servidor. O servidor foi citado, apresentou defesa, arrolou testemunhas, que foram devidamente ouvidas.

Fora solicitado da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando cargos, períodos, decretos/portarias relativos a cargos comissionados e funções de confiança exercidas pelo servidor. Instados a se manifestar sobre documentos carreados aos autos e apresentar alegações finais, o prazo transcorreu *in albis*. Sendo apresentadas alegações finais de maneira intempestiva.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Estabilidade Econômica designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 – Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Estabilidade Econômica.

Notificado, o servidor apresentou defesa, arguindo, em síntese, que embora nomeado para o cargo efetivo de agente de portaria em 30 de junho de 2011, e que de maneira absolutamente lícita, após atingir os requisitos legais, em 26 de Outubro de 2018 requereu a estabilidade econômica, que foi deferida em 25 de Setembro de 2019; que o processo padece de ausência de justa causa, vez que a concessão da estabilidade foi plenamente lícita; que a comissão é formada por ocupantes de cargos comissionados, exoneráveis ad nutum.

As testemunhas arroladas pela defesa, Edileia Gonçalves de Oliveira afirmou que trabalhou junto com o servidor de desde 2008 e após o concurso e em cargo comissionada em 2017 a 2018 o servidor ocupou o cargo de chefe do setor de licitação; depois assumiu a função de assessor do gabinete, posteriormente na secretaria de saúde assumindo a função de auditor, que não havia interrupção na nomeação de cargos comissionados, que não sabia se havia interrupção nos salários, mas como não havia as nomeações acredita que não, que o servidor ocupou cargo comissionado até dezembro de 2020.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

A mós Nolasco Silva, afirmou que: em julho de 2018 o servidor ocupava o cargo de analista de contratos, ficando até fevereiro de 2019, quando assumiu como auditor da Secretaria de Saúde, onde ficou até dezembro de 2020.

Jones Gomes Moreno afirmou que trabalhou com servidor em 2014 e o mesmo era chefe de tributos, onde ficou por um ano e após assumiu como analista de licitações não sabendo até quando nem para qual cargo foi nomeado posteriormente, mas que ocupou cargo comissionado até 31 de dezembro de 2020.

Interrogado, o próprio servidor informou que de 2013 a 2015 ocupou o cargo de coordenador de tributos, de 2015 a 2019 coordenador de transparência, em 2019 assessor especial do gabinete e depois auditor da saúde, onde ficou até 31 de dezembro de 2020, que em nenhum momento retornou para o cargo de origem ou retornou a receber o salário do cargo de origem, que sua estabilidade foi concedida em 2019.

Da análise da ficha financeira do servidor, constatou-se que o servidor ocupou cargo comissionado por 6 anos 7 meses e 2 dias quando lhe foi concedida a estabilidade, não reunindo assim o prazo de 10 anos exigidos pelo art. 79, §2º, XXIV da Lei Orgânica do Município, aprovada em 10/11/2017, que ampliou o prazo para estabilidade econômica de 72 meses para 10 anos.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, por não reunir os requisitos legais, tenho como absolutamente nula a estabilidade deferida ao servidor.

4 – Conclusões

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que apesar de serem divergentes em alguns pontos, todos demonstraram que não houve exercício de cargos comissionados por 10 anos ou mais, esta comissão entende como indevida a concessão da estabilidade, razão pela qual, opinamos pela anulação e indeferimento da estabilidade econômica.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 27 de abril de 2023.


.....
Presidente
.....
Membro
.....
Membro/Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 034/2022

Servidor: GILBERTO RIBEIRO DO CARMO

Advogado: ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA – OAB/BA 41229

ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR – OAB/BA 18348

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Estabilidade Econômica designada por V. S^a, por meio da Portaria nº 048/2021, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento do referido servidor. O servidor foi citado, apresentou defesa, arrolou testemunhas, que foram devidamente ouvidas.

Fora solicitado da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando cargos, períodos, decretos/portarias relativos a cargos comissionados e funções de confiança exercidas pelo servidor. Instados a se manifestar sobre documentos carreados aos autos e apresentar alegações finais, o prazo transcorreu *in albis*. Sendo apresentadas alegações finais de maneira intempestiva.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Estabilidade Econômica designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 – Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Estabilidade Econômica.

Notificado, o servidor apresentou defesa, arguindo, em síntese, que em junho de 2011 foi nomeado coordenador técnico de planejamento educacional, ficando até dezembro de 2016; que foi novamente nomeado em março de 2017 como coordenador técnico de planejamento educacional, permanecendo até dezembro de 2018, voltando mais uma vez para o referido cargo em fevereiro de 2019 ficando até dezembro de 2020; que o processo padece de ausência de justa causa, vez que a concessão da estabilidade foi plenamente lícita; que a comissão é formada por ocupantes de cargos comissionados, exoneráveis ad nutum.

As testemunhas arroladas pela defesa, Edicarlos Pereira dos Santos, afirmou que o servidor de 2011 a 2016 foi nomeado coordenador técnico de planejamento educacional, sendo novamente nomeado em 2017, permanecendo até 2020; que várias estabilidades foram concedidas mas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

nem todas foram revistas; que algumas foram reestabelecidas sem processo administrativo; que nenhum desses casos havia ingressado com ação judicial; que não sabe citar nomes; que como foram vários casos não sabe informar se eram pessoas aliadas ou opositoras ao atual prefeito; que o servidor processado foi opositor ao atual prefeito no último pleito político.

Edicleia Gonçalves de Oliveira, afirmou que: o servidor ocupou cargo comissionado de 2011 a 2020; que a testemunha teve sua estabilidade suspensa e retomada sem processo administrativo; que conversou com sua colega que é cunhada do prefeito; que outras estabilidades foram reestabelecidas sem processo administrativo; que a testemunha era e é oposição ao atual prefeito; que o servidor processa é oposição ao atual prefeito

José Oliveira da Silva afirmou que o servidor ocupou cargo de coordenador em educação de 2011 a 2020; que alguns servidores como Antônio e Ademilson tiveram estabilidades suspensas e reestabelecidas; que não sabe informar se houve processo administrativo para reestabelecido; que essas pessoas não ingressaram com processo judicial para reestabelecimento.

Interrogado, o próprio servidor informou que Gilberto Ribeiro do Carmo afirmou que o servidor foi nomeado coordenador técnico de planejamento em 2011 ficando até julho do mesmo ano, continuou assumindo a função, sem nomeação até 2016, em janeiro de 2017 foi nomeado novamente para o cargo de coordenado permanecendo até dezembro de 2020; que Claudia paica e Ademilson tiveram estabilidades suspensas e reestabelecidas, sem processo administrativo, que tiveram uma conversa com o atual gestor; que não sabe se eles eram situação ou oposição ao atual prefeito, mas hoje são situação; que o servidor processado é opositor.

Da análise da ficha financeira do servidor, constatou-se que o servidor ocupou cargo comissionado por 68 meses, de modo que não possui de maneira alguma os requisitos para concessão pretendida.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, por não reunir os requisitos legais, tenho como absolutamente nula a estabilidade deferida ao servidor.

4 – Conclusões

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que apesar de serem divergentes em alguns pontos, todos demonstraram que não houve exercício de cargos comissionados por 10 anos ou mais, esta comissão entende como



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

indevida a concessão da estabilidade, razão pela qual, opinamos pela anulação e indeferimento da estabilidade econômica.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 27 de abril de 2023.

.....
Presidente

.....
Membro

.....
Membro/Secretário

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 035/2022

Servidor: ISAIAS NOVAES DE ARAÚJO

Advogado: JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO – OAB/BA 11753

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Estabilidade Econômica designada por V. S^a, por meio da Portaria nº 048/2021, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento do referido servidor. O servidor foi citado, apresentou defesa, arrolou testemunhas, que foram devidamente ouvidas.

Fora solicitado da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando cargos, períodos, decretos/portarias relativos a cargos comissionados e funções de confiança exercidas pelo servidor. Instados a se manifestar sobre documentos carreados aos autos e apresentar alegações finais, o prazo transcorreu *in albis*. Sendo apresentadas alegações finais de maneira intempestiva.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Estabilidade Econômica designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 – Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Estabilidade Econômica.

Notificado, o servidor apresentou defesa, arguindo, em síntese, que a comissão processante foi formada de maneira irregular, vez que os componentes são ocupantes de cargos comissionados; que o processo deve ficar suspensa até o julgamento de um processo judicial anterior que versa sobre a anulação anterior do decreto concessivo; que a estabilidade foi concedida de maneira regular, vez que o servidor ocupou cargo comissionado por 227 meses.

As testemunhas arroladas pela defesa, José Oliveira da Silva, afirmou que o servidor ocupou o cargo de diretor de RH de 2001 a 2004, secretário de administração de 2004 a 2016, diretor escolar de 2016 a 2020, durante os períodos letivos de cada ano; que o servidor é efetivo para o cargo de auxiliar de serviços gerais.

Edicarlos Pereira dos Santos, afirmou que: o servidor ocupou cargo de diretor escolar de 2001 a 2004; secretário de administração de 2004 a 2016; diretor escolar de 2017 a 2020, durante os anos letivos de cada ano; que o servidor é efetivo como professor desde 2011, que não sabe se ele assumiu a função de professor, que antes ele era efetivo como auxiliar de serviços gerais.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA****ESTADO DA BAHIA**

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Leila Machado Libarino afirmou que o servidor ocupou cargo de coordenador de RH de 2001 a 2004; que ocupou a secretária de administração de 2004 a 2016; diretor escolar de 2017 a 2020 assessor especial de 2009 a 2020; que foram concedidas várias estabilidades, mas nem todos foram revistos, não sabendo citar nomes; que o servidor processado é opositor ao atual prefeito.

Interrogado, o próprio servidor informou que foi nomeado em 2001 como diretor de RH, cargo que ocupou até 2004, sendo em seguida nomeado secretário de administração, ficando até 2016, sendo nomeado diretor escolar de 2017 a 2020.

Da análise da ficha financeira do servidor, constatou-se que o servidor efetivamente reúne o requisito temporal necessário, de modo que possui de maneira alguma os requisitos para concessão pretendida.

Entrementes, o cômputo do valor da estabilidade econômica estabelecido no processo originário encontra-se eivado de erros insanáveis. Efetivamente, a FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR não possui símbolo(salário) específico, vez que não é cargo, mas sim função e, por conseguinte, enseja a gratificação do cargo.

Desta maneira, ao ser estabilizado na função de diretor, o que o servidor adquire é o direito a 80% (oitenta por cento) da gratificação do cargo.

4 – Conclusões

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, constato que o servidor efetivamente faz jus à estabilidade econômica, entretanto, a forma de computo do benefício encontra-se eivada de erros, vez que o salário de diretor escolar é o mesmo salário de professor, o benefício do diretor é gratificação pela função, portanto a estabilidade deve ser de 80% da gratificação de diretor.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 27 de abril de 2023.

.....
Presidente.....
Membro.....
Membro/Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 036/2022

Servidor: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: ANTÔNIO GUILHERME MENEZES LIMA OAB/BA 41.229

ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/BA 18348

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Estabilidade Econômica designada por V. Sª, por meio da Portaria nº 048/2021, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento do referido servidor. O servidor foi citado, apresentou defesa, arrolou testemunhas, que foram devidamente ouvidas.

Fora solicitado da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando cargos, períodos, decretos/portarias relativos a cargos comissionados e funções de confiança exercidas pelo servidor. Instados a se manifestar sobre documentos carreados aos autos e apresentar alegações finais, o prazo transcorreu *in albis*. Sendo apresentadas alegações finais de maneira intempestiva.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Estabilidade Econômica designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 – Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Estabilidade Econômica.

Notificada, a servidora apresentou defesa, arguindo, em síntese, que: exerceu a função de DIRETOR ESCOLAR DE 2002 A 2004; SUPERVISOR ESCOLAR DE 2005 A 2007; Secretário De Educação em 2008, 2009 2021 e 2011, quando foi aprovado em concurso público para cargo efetivo, sendo nomeado novamente Secretario e Educação até julho de 2011, ficando até 31 de Dezembro de 2020; que exauriu o prazo de conclusão do processo administrativo desde 29 de junho de 2022; que o processo padece de ausência de justa causa, vez que a concessão da estabilidade foi plenamente lícita; que o processo foi motivado por perseguição política, com desvio de finalidade; que a comissão é formada por ocupantes de cargos comissionados, exoneráveis ad nutum.

As testemunhas arroladas pela defesa, Edicleia Gonçalves de Oliveira afirmou que: o servidor ocupou o cargo de diretor escolar de 2002 a 2004; e de 2005 a 2007; supervisor escolar de 2008



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

a 2016; Secretário de Educação de 2017 a 2020; que teve estabilidade suspensa e reestabelecida, sem processo administrativo; que é opositora ao atual prefeito; que não acompanhou seu candidato nas últimas eleições; que conversou com uma colega de trabalho por nome Selma, que é cunhada do prefeito.

Manoel Moreira do Carmo, afirmou que: o servidor em 2002 assumiu direção escolar, ficando até 2204, de 2005 a 2007 como supervisor escolar; 2008 a 2016 secretário de educação; 2017 a 2020 coordenador pedagógico; que Jerivaldo, Cláudia Paiva e Ademilson tiveram estabilidades suspensas e reestabelecidas, que não sabe se houve processo administrativo nesses casos; que não ingressaram com ações judiciais; que parte dessas pessoas são do grupo do prefeito e parte são opositores; ; que o servidor processado é oposição ao atual prefeito.

Edivando Pereira dos Santos afirmou que o servidor de 2002 a 2004 ocupou o cargo de direção escolar; de 2005 a 2007 supervisor escolar; de 2008 a 2016 secretário de educação; de 2017 a 2020 técnico de planejamento da secretaria de educação; que Ademilson, Antonia, Claudia Paiva, Jerivaldo, Edicleia tiveram estabilidades suspensas e reestabelecidas; que não sabe se esses servidores ingressaram com processos judiciais ou se houve processo administrativo; que dois ou três desses servidores são do grupo político do prefeito; que o servidor processado é oposição ao atual prefeito.

Interrogado, o próprio servidor informou que ocupou direção escolar de 2002 a 2004; que de 2005 a 2007 ocupou supervisão escolar; que de 2008 a 2016 foi Secretário de Educação; que de 2017 a 2020 foi coordenador pedagógico da Secretário de Educação; que alguns servidores tiveram estabilidades suspensas e reestabelecidas (Antônia e Ademilson) sem processo administrativo e sem ação judicial, que fazem parte do grupo político; que o servidor processado é oposição ao atual prefeito.

Da análise da ficha financeira da servidora, constatou-se que ocupou direção escolar de 2002 a 2004; que de 2005 a 2007 ocupou supervisão escolar; que de 2008 a 2016 foi Secretário de Educação; que de 2017 a 2020 foi coordenador pedagógico da Secretário de Educação.

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu a estabilidade econômica da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, constata-se que o servidor não ocupou cargo comissionado por 10 anos como prevê a Lei orgânica do Município, mas tão somente 9 anos e seis meses, ou seja, não completou o

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

período mínimo para estabilidade. Contudo, antes da vigência da nova regra, o servidor já havia completado os 72 meses, razão pela qual já havia adquirido o direito requerido.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão da estabilidade no período por vedação legal, opino pela anulação da concessão, em face do período legal, e no mérito, pelo deferimento.

4 – Conclusões

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, esta comissão entende como indevida a concessão do enquadramento, em face da vedação da lei eleitoral e da lei de responsabilidade fiscal e, no mérito pelo deferimento da estabilidade econômica.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 27 de abril de 2023.


.....
Presidente
.....
Membro
.....
Membro/Secretário

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 037/2022

Servidor (a): LEILA LIBARINO MACHADO

Advogado: ANTÔNIO GUILHERME MENEZES LIMA - OAB/BA 41.229

ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/BA 18.348

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Estabilidade Econômica designada por V. S^a, por meio da Portaria nº 048/2021, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de estabilidade econômica da referida servidora. A servidora foi citada, apresentou defesa, arrolou testemunhas, que foram devidamente ouvidas.

Fora solicitado da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando cargos, períodos, decretos/portarias relativos a cargos comissionados e funções de confiança exercidas pela servidora. Instados a se manifestar sobre documentos carreados aos autos e apresentar alegações finais, o prazo transcorreu *in albis*. Sendo apresentadas alegações finais de maneira intempestiva.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Estabilidade Econômica designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 – Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Estabilidade Econômica.

Notificada, a servidora apresentou defesa, arguindo, em síntese, que: tomou posse para cargo efetivo em 2 de maio de 2011; que em fevereiro de 2014 assumiu o cargo de procuradora jurídica, permanecendo até 31 de Dezembro de 2016, sendo novamente nomeada em 02 de janeiro de 2017, permanecendo até 31 de dezembro de 2020; que exauriu o prazo de conclusão do processo administrativo desde 29 de junho de 2022; que o processo padece de ausência de justa causa, vez que a concessão da estabilidade foi plenamente lícita; que o processo foi motivado por perseguição política, com desvio de finalidade; que a comissão é formada por ocupantes de cargos comissionados, exoneráveis ad nutum.

As testemunhas arroladas pela defesa, Edicarlos Pereira dos Santos afirmou que: a servidora foi nomeada para o cargo de procurador jurídica em 2014 permanecendo até 31 de dezembro de 2020; que várias estabilidades foram concedidas na gestão anterior, mas nem todas foram revistas, não sabendo citar nomes; que não sabe dizer se os que foram reestabelecidos são

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA****ESTADO DA BAHIA****Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.****Fone/Fax: 77 3461-1012**

aliados ou opositores ao prefeito; que a servidora processada foi opositora e se mantém na oposição ao atual prefeito;

Isaias Novaes Araújo afirmou que a servidora foi nomeada para o cargo de procurador jurídica em 2014 permanecendo até 31 de dezembro de 2020; que várias estabilidade foram concedidas na gestão anterior mas nem todas foram revistas, não sabendo citar nomes; que essas pessoas não ingressaram com ação judicial; que a servidora processada foi opositora e se mantém na oposição ao atual prefeito; que os servidores Jerivaldo, Edicleia, Ademilson e Cláudia Paiva tiveram estabilidades suspensas e posteriormente reestabelecidas, sem processo administrativo, não sabendo informar se são aliados ou opositores ao atual prefeito.

Romilda de Oliveira Santos Carmo informou que em 2014 a servidora foi nomeada procurador jurídica, sendo exonerada no final do mandato, novamente nomeada ficando até o final do novo mandato; que a professora Antônia teve estabilidade suspensão e reestabelecida, sem processo administrativo.

José Oliveira da Silva informou que a servidora ocupou o cargo de procuradora jurídica de 2014 a 2020; que a professora Antônia teve estabilidade suspensão e reestabelecida, sem processo administrativo; que outros tiveram estabilidade suspensão e reestabelecida sem processo judicial, que essas pessoas fazem parte do grupo político do prefeito.

Interrogada, a própria servidora informou que em 2014 foi nomeada procuradora jurídica, cargo que ficou até dezembro de 2020; que a servidora Antônia possui estabilidade de carga horária deferida na gestão anterior, que a estabilidade foi suspensão na atual gestão e depois reestabelecida, porque havia sido celebrado um acordo judicial sobre o objeto ainda na gestão anterior; que também Ademilson, Jerisvaldo, Edicleia e Claudia Paiva possuem estabilidade econômica que foram suspensas e reestabelecidas, que alguns são do grupo político do prefeito, como Antônia; que alguns foram reestabelecidos por questão de vínculo de amizade, como é o caso da servidora Edicleia, que é amiga da família do prefeito; que não sabe dizer se Edicleia é do grupo político do prefeito, mas sua estabilidade foi reestabelecida por amizade com a família do prefeito; que das 28 estabilidades econômicas existentes na folha de pagamento do município, 18 foram revistas e 10 não; que não sabe dizer se todos os 10 que não tiveram processos revistos são aliados do prefeito, que não houve processo administrativo para reestabelecimento das estabilidades; que não ingressaram com ação judicial para reestabelecimento, que os reestabelecimentos se deram por acordos políticos, que não presenciou nenhum acordo

Da análise da ficha financeira da servidora, constatou-se que durante o período de 2014 a 2020 a servidora ocupou o cargo de procuradora jurídica.

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu a estabilidade econômica da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA****ESTADO DA BAHIA**

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de **CONDUTA VEDADA** pela legislação, consistente na estabilidade econômica da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, tendo sido apenas nomeada como procuradora jurídica em 2014, ou seja, não completou o período mínimo para estabilidade.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão da estabilidade econômica no período por vedação legal.

4 – Conclusões

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que afirmaram que a servidora apenas foi nomeada para cargo comissionado em 2014, razão pela qual, opino pela anulação e indeferimento da estabilidade econômica.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 27 de abril de 2023.

.....
Presidente

.....
Membro

.....
Membro/Secretário

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 038/2022

Servidor (a): LUCIENE SILVA LIBARINO

Advogado: ANTÔNIO GUILHERME MENEZES LIMA OAB/BA 41.229

ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/BA 18348

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Estabilidade Econômica designada por V. S^a, por meio da Portaria nº 048/2021, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de estabilidade econômica da referida servidora. A servidora foi citada, apresentou defesa, arrolou testemunhas, que foram devidamente ouvidas.

Fora solicitado da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando cargos, períodos, decretos/portarias relativos a cargos comissionados e funções de confiança exercidas pela servidora. Instados a se manifestar sobre documentos carreados aos autos e apresentar alegações finais, o prazo transcorreu *in albis*. Sendo apresentadas alegações finais de maneira intempestiva.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Estabilidade Econômica designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 – Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Estabilidade Econômica.

Notificada, a servidora apresentou defesa, arguindo, em síntese, que: tomou posse para cargo efetivo em 8 de março de 2000; que em 1 de março de 2001 foi nomeada secretaria escolar, ficando até 31 de Dezembro de 2004; que em 3 de janeiro de 2005 foi novamente nomeada secretaria escolar, ficando até 31 de dezembro de 2008; que em 01 de janeiro foi novamente nomeada secretaria escolar até 02 de fevereiro do mesmo ano; que em 07 de fevereiro de 2014 foi nomeada diretoria escolar, sendo exonerada em 31 de dezembro de 2016, sendo novamente nomeada diretora escolar em 02 de janeiro de 2017 ficando até 31 de dezembro de 2020; que exauriu o prazo de conclusão do processo administrativo desde 29 de junho de 2022; que o processo padece de ausência de justa causa, vez que a concessão da estabilidade foi plenamente lícita; que o processo foi motivado por perseguição política, com desvio de finalidade; que a comissão é formada por ocupantes de cargos comissionados, exoneráveis ad nutum.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

As testemunhas arroladas pela defesa, Adriana Alves Moreira, quem em seu depoimento sofreu interferência da servidora Luciene, afirmou que: a servidora de 2001 a 2020 ocupou os cargos de secretaria escolar e diretora; que não sabe se a servidora é do mesmo grupo político do prefeito ou opositora;

Edicarlos Pereira dos Santos afirmou que a servidora ocupou cargo de secretaria escolar de 2001 a 2009, e de diretor escolar de 2014 a 2020, ; que a servidora foi opositora do atual prefeito no pleito que o elegeu, não sabendo informar atualmente; que das estabilidade econômicas concedidas nem todas foram revistas, não sabendo citar nomes, e das suspensas algumas foram reestabelecidas sem processo administrativo, bem como não haviam processos judiciais não sabendo informar sobre ter ocupado cargo ou função comissionada de 2012 a 2016, que não sabe se ela foi nomeada, em 2017 foi nomeada como tesoureira.

Edicleia Gonçalves de Oliveira informou que: de 2001 a 2009 a servidora ocupou o cargo de secretaria escolar; que de 2014 a 2020 ocupou o cargo de diretora escolar; que não se lembra de servidores que tiveram estabilidade concedida na gestão anterior e revista nessa gestão; que a servidora processa é opositora ao atual prefeito; que a depoente teve a estabilidade suspensa e depois retornada, que conversou com a sua colega Selma, que é cunhada do prefeito, que era e continua sendo opositora ao atual prefeito, inclusive nas últimas eleições não acompanhou os candidatos do prefeito.

Maria de Fátima Rocha Prates informou que a servidora ocupou os cargos de secretaria escolar e diretoria de 2001 a 2020; que a servidora foi opositora ao atual prefeito.

Interrogada, a própria servidora informou que de 2001 a 2009 ocupou o cargo de secretaria escolar e de 2014 a 2020 diretoria escolar; que alguns servidores tiveram estabilidade suspensas e posteriormente reestabelecidas, não sabendo informar se esses servidores são do mesmo grupo do prefeito ou opositores.

Da análise da ficha financeira da servidora, constatou-se que durante o período de 2001 a 2009 o cargo de secretário escolar é cargo de carreira, não configurando cargo comissionado, tendo inclusive durante todo o período do respectivo exercício recebido o salário de cargo efetivo, sem nenhum acréscimo ou vantagem, sendo apenas nomeada e recebendo salário de cargo comissionado de 2014 a 2020, como diretora escolar.

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu a estabilidade econômica da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente na estabilidade econômica da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Ademais, constata-se que não até 2014 a servidora não recebeu qualquer gratificação por função ou cargo no mencionado período, tendo sido apenas nomeada como diretora em 2014, ou seja, não completou o período mínimo para estabilidade.

Destaque-se, outrossim, que Secretario Escolar não é cargo de chefia, direção ou assessoramento, de modo que não é nem pode ser considerado um cargo comissionado.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

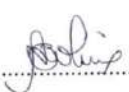
Destarte, ante a impossibilidade de concessão da estabilidade econômica no período por vedação legal.

4 – Conclusões

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que afirmaram que a servidora apenas foi nomeada para cargo comissionado em 2014, vez que apesar de informarem períodos anteriores na função de secretaria escolar, a servidora não recebeu gratificação ou vantagem alguma para tanto, nem tinha função de chefia, direção ou assessoramento., razão pela qual, opino pela anulação e indeferimento da estabilidade econômica.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 27 de abril de 2023.


.....
Presidente
.....
Membro
.....
Membro/Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 039/2022

Servidor: VAILSON LIBARINO MACHADO

Advogado: ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA – OAB/BA 41229

ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR – OAB/BA 18348

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Estabilidade Econômica designada por V. Sª, por meio da Portaria nº 048/2021, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento do referido servidor. O servidor foi citado, apresentou defesa, arrolou testemunhas, que foram devidamente ouvidas.

Fora solicitado da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando cargos, períodos, decretos/portarias relativos a cargos comissionados e funções de confiança exercidas pelo servidor. Instados a se manifestar sobre documentos carreados aos autos e apresentar alegações finais, o prazo transcorreu *in albis*. Sendo apresentadas alegações finais de maneira intempestiva.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Estabilidade Econômica designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 – Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Estabilidade Econômica.

Notificado, o servidor apresentou defesa, arguindo, em síntese, que embora nomeado para o cargo efetivo em 2011, no mesmo ano assumiu a função de responsável pelo departamento de obras e serviços, ficando até 2016, em 2017 sendo nomeado para o cargo de encarregado do departamento de obras e serviços, permanecendo até junho de 2017, sendo imediatamente nomeado para o cargo de analista de engenharia e projetos, onde ficou até 31 de dezembro de 2020; que o processo padece de ausência de justa causa, vez que a concessão da estabilidade foi plenamente lícita; que a comissão é formada por ocupantes de cargos comissionados, exoneráveis ad nutum.

As testemunhas arroladas pela defesa, Edicarlos Pereira dos Santos, afirmou que o servidor de 2011 a 2016 trabalhou como encarregado de obras e de 2017 a 2020 como analista de obras e projetos; que várias estabilidades foram concedidas mas nem todas foram revistas; que algumas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA****ESTADO DA BAHIA****Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.****Fone/Fax: 77 3461-1012**

fora reestabelecidas sem processo administrativo; que nenhum desses casos havia ingressado com ação judicial; que não sabe citar nomes; que como foram vários casos não sabe informar se eram pessoas aliadas ou opositoras ao atual prefeito; que o servidor processado foi opositor ao atual prefeito no último pleito político.

Isaias Novaes Araújo, afirmou que: o servidor de 2011 a 2016 era encarregado do departamento de obras e de 2017 a 2020 analista de engenharia e projetos; que alguns servidores tiveram estabilidades suspensas e depois reestabelecidas como os casos de Jerivaldo, Edicleia, Ademilson, Cláudia Paiva; que não houve processo administrativo para o reestabelecimento de tais estabilidades; que não sabe informar se essas pessoas são oposição ou não ao grupo político do prefeito, mas que tem pessoas que são aliadas do prefeito que não tiveram estabilidades suspensas; que o servidor processado é opositor ao atual prefeito.

Jones Gomes Moreno afirmou que o servidor em 2015 e 2016 trabalhava como coordenador de obras e também fazia projetos de engenharia, que anterior a esse período via o servidor na secretaria de obras, que o mesmo participava de alguns processos licitatórios dando suporte na área de engenharia; que o servidor é opositor ao atual prefeito.

Interrogado, o próprio servidor informou que ingressou no município em 2011 e que por cursar engenharia o prefeito o convidou para fazer parte da equipe de engenharia do Município, como encarregado de obras e que de 2017 a 2020 atuou como analista de engenharia e projetos; que não sabe informar se o cargo que ocupou em 2011 era privativo de profissional de engenharia; que ele fez o mapa da cidade, que estava na sala de tributos da prefeitura; que outros servidores tiveram estabilidades suspensas e posteriormente reestabelecidas; que Jerivaldo, Cláudia Paiva, Edicleia, foram um dos casos, que esses servidores não ajuizaram ação judicial; que não houve processo administrativo para reestabelecimento; que acredita que essas pessoas são do grupo político do prefeito.

Da análise da ficha financeira do servidor, constatou-se que o servidor ocupou cargo comissionado por 5 meses antes da vigência da nova Lei Orgânica do Município e 42 meses após o referido diploma, de modo que não possui de maneira alguma os requisitos para concessão pretendida.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, por não reunir os requisitos legais, tenho como absolutamente nula a estabilidade deferida ao servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

4 – Conclusões

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que apesar de serem divergentes em alguns pontos, todos demonstraram que não houve exercício de cargos comissionados por 10 anos ou mais, esta comissão entende como indevida a concessão da estabilidade, razão pela qual, opinamos pela anulação e indeferimento da estabilidade econômica.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 27 de abril de 2023.

.....
Presidente

.....
Membro

.....
Membro/Secretário